APROVADO
21ª Sessão Ordinária - 23/06/2025
Presidente: PAULO MATTIOLI

PROJETO DE LEI Nº 77/2025

Dispõe sobre a regulamentação do uso, por parte da concessionária de energia elétrica e das empresas de telecomunicações, dos postes, cabos e fios instalados no território do Município de Assis.

Art. 1º A concessionária de energia elétrica e as empresas de telecomunicações ficam obrigadas a manter os equipamentos, fios e cabos, seja metálico ou de fibra óptica, fixados nos postes, instalados no território do Município de Assis, em uso e em atendimento a legislação e normas vigentes.

Parágrafo único. As normas a serem observadas são as regulamentações de observação em âmbito nacional e, em especial, as normas técnicas NBR 15214 – emitida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas; NDU 009 – emitida pela ENERGISA SUL SUDESTE, Resolução Normativa ANEEL nº 1044 de 27 de setembro de 2022, e outras que vierem a substituí-las, bem como demais normas emitidas pelas agências reguladoras.

Art. 2º A concessionária de energia elétrica deverá realizar a manutenção, conservação, remoção ou substituição, sem qualquer ônus para a administração pública municipal, de postes que estejam causando risco de provocar acidentes, em mal estado de conservação, torto, inclinado ou em desuso.

Art. 3º As empresas que utilizarem os postes instalados no Município de Assis ficam obrigadas a realizar o alinhamento dos seus respectivos fios e cabos, seja metálico ou de fibra óptica, devendo observar a legislação e as normas vigentes.

Parágrafo único. As empresas deverão promover a retirada completa de fios e cabos em desuso, devendo o corte ser realizado no ponto de ligação fixado no poste, sendo vedado que o fio ou cabo permaneça pendurado no poste, ou entre postes, fora do previsto na legislação vigente.

Art. 4º Os fios e cabos devem ser instalados nos postes mediante identificação individualizada da empresa responsável pelos mesmos, exceto quando possível o compartilhamento, ocasião em que poderá ser identificada apenas uma das empresas.

Parágrafo único. A fiação e cabeamento instalados nos postes devem estar estendidos a distância razoável e adequadamente ancorados, desviados, ocultados, ou isolados, de modo que não venham a contribuir para a produção de danos materiais e/ou estéticos na arborização

Pág. 1/42 - Projeto de Lei nº 77/2025 - Prot. 1873/2025 06/06/2025 16:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EE8-690E-77D1-AB84

pública ou junto aos bens integrantes do patrimônio ambiental e cultural do Município de Assis.

Art. 5º A concessionária de energia elétrica detentora da concessão no Município de Assis, por ser a titular da infraestrutura da rede de distribuição, sempre que solicitada, deverá fornecer à Prefeitura Municipal de Assis, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua notificação, a identificação completa do proprietário dos cabos instalados em sua estrutura que estejam de forma irregular ou em desuso.

§ 1º Identificadas as empresas de telecomunicações, e constatado o desrespeito a legislação e normas vigentes, bem como as disposições desta Lei, as empresas de telecomunicações serão notificadas para que no prazo de 15 (quinze) dias promovam a correção, substituição ou retirada dos fios e cabos que estiverem em desconformidade.

§ 2º Quando não for possível a identificação do proprietário dos fios e cabos instalados em desconformidade, a concessionária de energia, por ser a responsável pela fiscalização do uso dos postes da rede elétrica, ficará encarregada pela retirada dos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação.

§ 3º Não atuando mais a empresa de telecomunicação no território do município, será de responsabilidade da concessionária de energia a retirada dos fios e cabos que estiverem em desacordo com a legislação, no prazo de 6 (seis) meses a contar da notificação.

§ 4º Constatado que o fio ou o cabo pode causar risco iminente à integridade física aos usuários da via, o prazo para correção, substituição e retirada será de 48 horas a contar da notificação.

§ 5º Sem prejuízo de outras situações, presume-se risco iminente à integridade física aos usuários da via, quando a altura dos fios e cabos, nos pontos de flecha mais crítica for inferior à altura prevista no item 8.1 da NBR 15214 ou outra regulamentação que venha a substituí-la;

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará em aplicação de multa no importe de 50 (cinquenta) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, para cada notificação que não for atendida pela concessionária de energia elétrica e/ou pelas empresas de telecomunicações.

§1º Caso a situação não seja regularizada em até dois dias após a aplicação da multa, o valor desta será aplicado em dobro e acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao dia até que a irregularidade seja sanada

Pág. 2/42 - Projeto de Lei nº 77/2025 - Prot. 1873/2025 06/06/2025 16:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EE8-690E-77D1-AB84

§ 2º Para efeito desta lei, considera-se infratora a empresa de distribuição de energia elétrica e as empresas de telecomunicações que utilizarem os postes instalados no Município de Assis.

Art. 7º Revoga-se a Lei nº 7.164, de 19 de agosto de 2022.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Assis, 06 de junho de 2025.

GERSON ALVES DE SOUZA
Vereador PL

Pág. 3/42 - Projeto de Lei nº 77/2025 - Prot. 1873/2025 06/06/2025 16:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EE8-690E-77D1-AB84

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente PROJETO DE LEI tem por finalidade aprimorar a Lei nº 7.164, de 19 de agosto de 2022 que dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desalinhados existentes entre os postes de energia elétrica do município de Assis.

A readequação da Lei se faz necessária para dar melhor subsídio ao Poder Executivo quanto a fiscalização e aplicabilidade de ações que possam colaborar em solucionar um problema crescente e visível em nossa cidade: a proliferação desordenada de cabos e fios nas redes aéreas, que, além de comprometerem a estética urbana, representam riscos significativos à segurança da população e à eficiência dos serviços públicos.

Atualmente, é comum observar em nosso município uma quantidade excessiva de fios emaranhados e soltos nos postes, muitos deles em desuso ou pertencentes a empresas que operam ou não na localidade. Essa situação é resultado da falta de regulamentação clara e de fiscalização efetiva sobre a instalação e manutenção dessas infraestruturas por parte das diversas empresas que utilizam os postes (telefonia, internet, TV a cabo, etc.).

Os impactos negativos dessa desorganização são múltiplos:

- Poluição Visual: A paisagem urbana é severamente comprometida, afetando a qualidade de vida dos cidadãos e a imagem da cidade, inclusive para o turismo e o desenvolvimento econômico.

- Riscos à Segurança Pública: Fios soltos e emaranhados podem se romper e cair, causando acidentes graves, como choques elétricos, incêndios e interrupção do tráfego. Além disso, a dificuldade de identificação dos cabos torna o trabalho das equipes de emergência e manutenção mais perigoso e ineficiente.

- Dificuldade de Manutenção e Fiscalização: A complexidade da rede de fiação dificulta a identificação de falhas, a realização de manutenções preventivas e corretivas, e a fiscalização por parte das autoridades competentes, gerando prejuízos aos serviços essenciais.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei busca estabelecer diretrizes claras e responsabilidades para as empresas que utilizam a infraestrutura dos postes de energia elétrica, visando:

- Garantir a Segurança da População: A retirada de fios em desuso e o alinhamento dos cabos ativos reduzirão drasticamente os riscos de acidentes elétricos, incêndios e outros incidentes.

Pág. 4/42 - Projeto de Lei nº 77/2025 - Prot. 1873/2025 06/06/2025 16:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EE8-690E-77D1-AB84

- Melhorar a Estética Urbana: A organização da fiação contribuirá para uma paisagem urbana mais limpa, agradável e valorizada.

- Otimizar a Prestação de Serviços: Com a rede de fiação organizada, a identificação e correção de problemas serão mais rápidas e eficientes, garantindo a continuidade e qualidade dos serviços de comunicação e energia.

- Promover a Responsabilidade Compartilhada: O Projeto de Lei define as obrigações a Concessionária de Energia Elétrica e também às empresas de telecomunicações que operam no município, estabelecendo prazos e sanções para o descumprimento das normas.

Entre outros pontos o prezente Projeto de Lei estabelece que:

- As empresas que utilizam os postes de energia elétrica serão responsáveis pelo alinhamento e retirada dos fios em desuso ou desalinhados.

- Serão definidos prazos para que as empresas promovam a regularização de suas instalações.

- A fiscalização será realizada pela concessionária de energia elétrica, em conjunto com os órgãos competentes do município.

- Serão aplicadas sanções e multas em caso de descumprimento das normas estabelecidas.

A aprovação deste Projeto de Lei representa um passo fundamental para a modernização de nossa infraestrutura urbana e para a promoção de um ambiente mais seguro, bonito e eficiente para todos os cidadãos. É um investimento na qualidade de vida da população e na imagem do nosso município.

Ante o exposto e diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição.

Assis, 06 de junho de 2025.

GERSON ALVES DE SOUZA
Vereador PL

Pág. 5/42 - Projeto de Lei nº 77/2025 - Prot. 1873/2025 06/06/2025 16:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EE8-690E-77D1-AB84

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

NORMA BRASILEIRA

ABNT NBR 15214

Primeira edição
29.04.2005

Válida a partir de
30.05.2005

Versão corrigida
11.12.2006

Rede de distribuição de energia elétrica — Compartilhamento de infra-estrutura com redes de telecomunicações

Electric energy distribution net – Sharing of infrastructure with telecommunication

Palavras-chave: Redes de distribuição. Redes de telecomunicações. Compartilhamento.
Descriptors: Distribution network. Telecommunication network. Sharing.

ICS 29.240.01

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS

Número de referência
ABNT NBR 15214:2005
19 páginas

©ABNT 2005

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

Pág. 6/42 - Projeto de Lei nº 77/2025 - Prot. 1873/2025 06/06/2025 16:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EE8-690E-77D1-AB84

ICP Brasil

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

© ABNT 2005
Todos os direitos reservados. A menos que especificado de outro modo, nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida ou por qualquer meio, eletrônico ou mecânico, incluindo fotocópia e microfilme, sem permissão por escrito pela ABNT.

Sede da ABNT
Av.Treze de Maio, 13 - 28º andar
20003-900 - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: + 55 21 3974-2300
Fax: + 55 21 2220-1762
abnt@abnt.org.br
www.abnt.org.br

Impresso no Brasil

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

Pág. 7/42 - Projeto de Lei nº 77/2025 - Prot. 1873/2025 06/06/2025 16:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA

©ABNT 2005 - Todos os direitos reservados

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EE8-690E-77D1-AB84

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

Sumário

Página

Prefácio iv
1 **Objetivo** 1
2 **Referências normativas** 1
3 **Definições** 1
4 **Requisitos** 2
5 **Instalação da rede do ocupante em poste** 2
6 **Instalação de equipamentos do ocupante em poste** 3
7 **Ocupação de dutos subterrâneos** 4
8 **Afastamentos mínimos** 5
Anexo A (normativo) **Figuras** 6

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

Pág. 8/42 - Projeto de Lei nº 77/2025 - Prot. 1873/2025 06/06/2025 16:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA

©ABNT 2005 - Todos os direitos reservados

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EE8-690E-77D1-AB84

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

Prefácio

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é o Fórum Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB), dos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS) e das Comissões de Estudo Especiais Temporárias (ABNT/CEET), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros).

A ABNT NBR 15214 foi elaborada no Comitê Brasileiro de Eletricidade (ABNT/CB-03), pela Comissão de Estudo de Estruturas para Redes de Distribuição Aérea (CE-03:513.01). O Projeto circulou em Consulta Nacional conforme Edital nº 04, de 30.04.2004, com o número de Projeto 03:513.01-003.

Esta Norma foi elaborada com o objetivo de estabelecer os requisitos técnicos para o compartilhamento de infra-estruturas de redes de distribuição de energia elétrica com as redes de telecomunicações, em consonância com Resolução nº 581 de 29/10/02 da ANEEL e as Diretrizes da Resolução Conjunta nº 1 de 24/11/99, através das quais a ANEEL, a ANATEL e a ANP aprovaram o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

Esta Norma contém o anexo A, de caráter normativo.

Esta versão corrigida da ABNT NBR 15214:2005 incorpora a Errata 1 de 11.12.2006.

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

©ABNT 2005 - Todos os direitos reservados

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EE8-690E-77D1-AB84

Pág. 9/42 - Projeto de Lei nº 77/2025 - Prot. 1873/2025 06/06/2025 16:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

Rede de distribuição de energia elétrica — Compartilhamento de infra-estrutura com redes de telecomunicações

1 Objetivo

Esta Norma estabelece os requisitos e condições técnicas mínimas para compartilhamento de infra-estrutura das redes de distribuição aérea e subterrânea de energia elétrica, nas tensões nominais até 34,5 kV, com redes de telecomunicações.

Esta Norma aplica-se às ocupações de infra-estrutura das redes de distribuição de energia elétrica, aéreas e subterrâneas, em tensões secundária e primária até 34,5 kV, nas áreas urbanas e rurais, por redes de telecomunicações, e aplica-se às novas instalações e às reformas em instalações existentes.

Esta Norma não se aplica às ocupações em postes ornamentais e torres metálicas.

2 Referências normativas

As normas relacionadas a seguir contêm disposições que, ao serem citadas neste texto, constituem prescrições para esta Norma. As edições indicadas estavam em vigor no momento desta publicação. Como toda norma está sujeita a revisão, recomenda-se àqueles que realizam acordos com base nesta, que verifiquem quais as edições mais recentes das normas citadas a seguir. A ABNT possui a informação das normas em vigor em um dado momento.

NR 10:2004 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade, do Ministério do Trabalho e Emprego

ABNT NBR 5433:1982 – Redes de distribuição aérea rural de energia elétrica – Padronização

ABNT NBR 5434:1982 – Redes de distribuição aérea urbana de energia elétrica – Padronização

3 Definições

Para os efeitos desta Norma, aplicam-se as seguintes definições:

3.1 detentora: Concessionária ou permissionária de energia elétrica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infra-estrutura de rede de distribuição de energia elétrica.

3.2 ocupante: Pessoa jurídica possuidora de concessão, autorização ou permissão para explorar serviços de telecomunicações e outros serviços públicos ou de interesse coletivo, prestados pela administração pública ou por empresas particulares que ocupam a infra-estrutura disponibilizada pela detentora.

3.3 ponto de fixação: Ponto de instalação do suporte de sustentação mecânica do cabo, fio ou cordoalha da rede de telecomunicações do ocupante dentro da faixa de ocupação destinada ao compartilhamento, no poste da detentora.

3.4 faixa de ocupação: Espaço na infra-estrutura da rede de distribuição de energia elétrica, onde são definidos pela detentora os pontos de fixação e os dutos subterrâneos destinados exclusivamente ao compartilhamento com agentes do setor de telecomunicações.

3.5 infra-estrutura: Postes, dutos e subdutos de propriedade da detentora.

©ABNT 2005 - Todos os direitos reservados

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EE8-690E-77D1-AB84

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

Pág. 10/42 - Projeto de Lei nº 77/2025 - Prot. 1873/2025 06/06/2025 16:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

3.6 equipamento: Dispositivo de propriedade da detentora ou do ocupante, com função de transformação, regulação, manobra, medição, alimentação, distribuição, emenda e acomodação da reserva técnica, necessário à prestação de serviços.

4 Requisitos

4.1 A instalação da rede de telecomunicações na infra-estrutura disponibilizada pela detentora deve estar de acordo com esta Norma, com as ABNT NBR 5433 e ABNT NBR 5434 e com os padrões de instalações das respectivas detentoras.

4.2 A capacidade excedente pode ser disponibilizada ao compartilhamento, quando solicitada, mediante análise da viabilidade técnica.

4.3 A aplicação desta Norma não dispensa o ocupante da responsabilidade quanto aos aspectos técnicos que envolvam a instalação da rede e equipamentos de telecomunicações, tais como: projeto, construção, qualidade dos serviços e dos materiais empregados.

4.4 Na execução dos serviços, o ocupante deve observar as condições estabelecidas na NR 10 e outras aplicáveis, que fixem as condições mínimas exigíveis para garantir a segurança dos empregados que trabalham em instalações elétricas e, também, de usuários e terceiros.

4.5 As adequações das ocupações existentes decorrentes das determinações desta Norma devem ter seus cronogramas de execução acordados entre as partes, excetuando-se as medidas necessárias para segurança de terceiros e das instalações e as que impeçam a entrada de novos ocupantes, que devem ser aplicadas de imediato.

5 Instalação da rede do ocupante em poste

5.1 Os cabos e cordoalha das redes de telecomunicações devem ser instalados na faixa de ocupação de 500 mm reservada a essas ocupações, conforme disposto nas figuras A.2 e A.3, respeitando-se a quantidade e posições dos pontos de fixação disponibilizados. Esta faixa pode ser alterada de acordo com o padrão construtivo da detentora, respeitadas as condições mínimas de segurança, técnicas e operacionais da rede de distribuição.

5.2 O cabo de telecomunicação deve ter identificação legível, por meio de plaqueta contendo o tipo do cabo e o nome do ocupante, conforme figura A.4, que deve ser fixada no cabo a uma distância de 200 mm a 400 mm do poste, por meio de material resistente á intempéries.

5.3 Os cabos, fios e cordoalhas das redes de telecomunicações devem ser instalados no poste, no mesmo lado da rede de distribuição secundária de energia elétrica existente ou prevista pela detentora, inclusive nos postes com transformador.

5.4 É vedada a instalação das redes de telecomunicações em disposição horizontal.

5.5 Excepcionalmente, nas estruturas em que haja a necessidade de afastamento da rede de telecomunicações em relação á edificações e/ou equipamentos, pode ser utilizada uma ferragem ou dispositivo afastador, de uso exclusivo de cada ocupante, desde que não obstrua o espaço reservado a outros ocupantes.

5.6 O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública, conforme figuras A.1, A.2 e A.3.

5.7 Quando aplicável, as redes de telecomunicações devem possuir aterramentos e proteções contra curto-circuito e sobre tensões independentes dos da detentora, de modo que não transfiram tensões para as instalações de terceiros.

©ABNT 2005 - Todos os direitos reservados

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EE8-690E-77D1-AB84

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

Pág. 11/42 - Projeto de Lei nº 77/2025 - Prot. 1873/2025 06/06/2025 16:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

5.8 O condutor de descida do aterramento deve ser protegido com material resistente, de forma a impedir quaisquer danos a ele e contatos eventuais de terceiros, conforme figura A.9.

5.9 O diâmetro do conjunto cordoalha/cabos espinados da rede de telecomunicações, por ponto de fixação, não pode ser superior a 65 mm.

5.10 As derivações de assinantes, instaladas nos postes, com “fio externo - fe” (fio drop) e CCE, na sua soma não devem exceder a quantidade de 10, por vão, por ocupante. Excepcionalmente, quantidades superiores podem ser avaliadas pela detentora, observando aspectos técnicos, de segurança, estéticos e operacionais da rede de distribuição de energia elétrica. Na sua instalação, os fios “fe” devem ser tensionados e agrupados (não necessariamente amarrados entre si), de modo a garantir uma mesma catenária, mantendo a uniformidade ao longo do vão.

5.11 Sempre que técnica e economicamente viável, devem ser buscadas alternativas para as derivações de assinantes com vistas à redução da quantidade de fios “fe” instalados nos postes.

5.12 A derivação para assinantes do ocupante deve ser preferencialmente feita direto do seu ponto de fixação, determinado pela detentora.

5.13 Deve ser evitada coincidência do ponto de ancoragem da cordoalha ou cabo da rede de telecomunicações com o fim de linha da rede de energia elétrica da detentora e/ou da rede de outro(s) ocupante(s), bem como a coincidência de emendas de cabos no mesmo poste em que houver emenda de cabo de outro ocupante.

5.14 As trações de projeto das cordoalhas e cabos de telecomunicação auto-sustentados devem considerar as condições de temperaturas e ação de velocidade de vento crítica da região.

5.15 O ocupante deve utilizar-se de meios adequados para que a montagem da cordoalha ou cabo da rede de telecomunicação seja executada de acordo com as flechas e trações estabelecidas no projeto de ocupação aprovado, de modo a garantir a estabilidade da infra-estrutura e os afastamentos mínimos especificados.

5.16 Quando necessária a intercalação de poste para compartilhamento, cabe à detentora estabelecer as condições e características dele, observada a adequada fixação dos condutores da detentora e cabos do ocupante à estrutura intercalada.

5.17 Em hipótese alguma as abraçadeiras ou cintas para fixação de cabos da rede de telecomunicações podem ser instaladas sobre condutores e/ou equipamentos da detentora e cabos e/ou equipamentos de outras ocupantes.

5.18 Para atender à distância de segurança do condutor ao solo, da rede de telecomunicações em travessias, observados os procedimentos da detentora, admitem-se alternativas, tais como:

— elevação da rede de telecomunicações, observados os afastamentos mínimos estabelecidos na seção 8; neste caso é admitida a utilização de dois pontos de fixação no poste, conforme figura A.11;

— travessia subterrânea.

6 Instalação de equipamentos do ocupante em poste

6.1 Quando aprovados pela detentora, os equipamentos do sistema de telecomunicações do ocupante devem ser instalados no espaço compreendido entre 200 mm e 1 800 mm abaixo do limite inferior da faixa de ocupação, conforme figuras A.2 e A.3, de forma a evitar situações de risco ou comprometimento da segurança da infra-estrutura e de terceiros. No caso das montagens dos terminais de acesso de rede (TAR) e fontes de tensão de TV a cabo, devem ser observadas as distâncias conforme figuras A.8 e A.10.

6.2 As dimensões dos equipamentos do sistema de telecomunicação do ocupante, para instalação em postes, não devem exceder 600 mm de largura, 600 mm de altura e 450 mm de profundidade.

©ABNT 2005 - Todos os direitos reservados

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EE8-690E-77D1-AB84

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

Pág. 12/42 - Projeto de Lei nº 77/2025 - Prot. 1873/2025 06/06/2025 16:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

6.3 Os equipamentos alimentados pela rede de energia elétrica devem ser identificados, na sua face frontal, com o nome do ocupante, tensão e potência nominal.

6.4 A instalação de equipamento de telecomunicação na infra-estrutura da detentora deve atender às especificações técnicas pertinentes, de forma a evitar situações de risco ou comprometimento da segurança da infra-estrutura e de terceiros.

6.5 Em hipótese alguma as abraçadeiras ou cintas para fixação de equipamentos de telecomunicação podem ser instaladas sobre condutores e/ou equipamentos da detentora e de outros ocupantes.

6.6 A caixa de emenda e a reserva técnica do cabo óptico de telecomunicação devem ficar, preferencialmente, no vão da rede, a uma distância mínima de 2 000 mm do poste, conforme figuras A.6 e A.7 respectivamente, ou devem ser instaladas em caixa subterrânea, conforme figura A.5.

6.7 Os equipamentos de telecomunicação instalados ao longo do vão, exceto caixas de emendas do cabo óptico, devem ser fixados na cordoalha, a uma distância mínima de 600 mm do poste, respeitando-se os espaços destinados aos demais ocupantes, conforme figura A.9.

6.8 Os equipamentos energizáveis de telecomunicação não devem ser instalados em postes localizados em esquina, bem como naqueles que já tenham equipamentos da detentora, tais como: transformadores, religadores, seccionalizadores, capacitores, pára-raios, caixas para medidores, ou que tenham equipamentos de outro ocupante. Pode ser aceita a instalação de equipamento de telecomunicação, exceto fonte de tensão, em postes com chaves secccionadoras ou dispositivos fusíveis, a critério da detentora, observadas as suas normas e procedimentos operativos.

6.9 Não é permitido ao ocupante instalar equipamento multiplicador de linha de assinantes (MLA), em postes da detentora.

6.10 Os equipamentos de telecomunicações devem possuir aterramentos e proteções contra curto-circuito e sobretensões independentes dos da detentora, de modo que não transfiram tensões para as instalações de terceiros.

6.11 Não é permitida a instalação de plataformas, suportes ou apoios para operação de equipamentos de telecomunicação, nos postes da detentora.

7 Ocupação de dutos subterrâneos

7.1 A ocupação de dutos da rede subterrânea da detentora deve ser feita com os cabos do ocupante protegidos por subdutos devidamente identificados, conforme detalhe ilustrativo da figura A.12. Quando identificados por cores, os subdutos de cada ocupante devem ter uma cor padrão.

7.2 Os subdutos devem ser instalados nos dutos determinados pela detentora.

7.3 Não é permitida a instalação de fontes de alimentação e emendas de cabos da ocupante no interior de caixas ou câmaras subterrâneas da detentora.

7.4 As fontes, caixas para conexões, emendas e derivações e demais equipamentos do ocupante devem ser instalados em caixas próprias construídas e de propriedade do ocupante. As figuras A.14, A.15 e A.16 apresentam algumas configurações possíveis.

7.5 No interior da caixa subterrânea da detentora, os cabos da ocupante devem ser fixados ao longo das paredes, circundando a caixa, preferencialmente pelo mesmo lado do duto utilizado, conforme figura A.13.

©ABNT 2005 - Todos os direitos reservados

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EE8-690E-77D1-AB84

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

Pág. 13/42 - Projeto de Lei nº 77/2025 - Prot. 1873/2025 06/06/2025 16:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

7.6 O ocupante deve identificar todos os seus cabos instalados nas redes subterrâneas da detentora em pelo menos um ponto em cada caixa subterrânea ou em cada ponto de transição de rede aérea para subterrânea. Esta identificação deve ser feita através de uma plaqueta com indicação do tipo de cabo e o nome da ocupante, conforme figura A.4.

7.7 O ocupante deve prover os seus equipamentos de proteção adequada contra sobretensões e sobrecorrentes.

7.8 Não é permitida a utilização de cabos de telecomunicações no mesmo duto da rede de energia subterrânea.

7.9 A utilização de cabo metálico de telecomunicação em outro duto do banco, diferente do usado pela rede de energia elétrica, deve ser objeto específico de análise pela detentora, considerando aspectos de indução, segurança do pessoal da manutenção e de terceiros, corrente de curto-circuito etc.

7.10 Os aterramentos devem ser independentes em relação aos da detentora e aos de outras empresas de telecomunicação, se houver.

8 Afastamentos mínimos

8.1 As distâncias mínimas de segurança entre condutores das redes de telecomunicações e o solo, em situações de flecha mais crítica dos cabos (flecha máxima a 50°C), devem ser as seguintes:

— sobre pistas de rolamento e ferrovias, e sobre vias e canais navegáveis: de acordo com as normas dos órgãos competentes;

— sobre ruas e avenidas: 5,00 m;

— sobre vias de uso exclusivo de pedestres: 3,0 m;

— sobre entradas de prédios e demais locais de uso restrito a veículos: 4,50 m;

— sobre locais acessíveis ao trânsito de veículos e travessias sobre estradas particulares na área rural: 4,50 m;

— sobre locais acessíveis ao trânsito de máquinas e equipamentos agrícolas na área rural: 6,00 m.

8.2 Devem ser obedecidas as distâncias mínimas de segurança entre condutores das redes de energia elétrica e os cabos ou cordoalhas das redes de telecomunicações conforme tabela 1, considerando-se as situações mais críticas de flechas dos cabos (flecha máxima à temperatura de 50°C).

Tabela 1 — Distâncias mínimas de segurança entre condutores da rede elétrica e cabos da rede de telecomunicações

Tensão máxima entre as fases U V	Distâncias mínimas entre a rede de telecomunicações e a rede de energia elétrica mm
$U \leq 1\,000$	600
$1\,000 < U \leq 15\,000$	1 500
$15\,000 < U \leq 35\,000$	1 800
NOTA Nas redes urbanas que não contenham rede secundária, deve ser mantida a reserva de espaço para instalação futura da rede, observando os respectivos afastamentos.	

©ABNT 2005 - Todos os direitos reservados

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EE8-690E-77D1-AB84

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

Pág. 14/42 - Projeto de Lei nº 77/2025 - Prot. 1873/2025 06/06/2025 16:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

Anexo A
(normativo)

Figuras

As figuras apresentadas nesta Norma são ilustrativas no tocante aos tipos de estruturas da rede de energia elétrica e representação dos materiais (postes, isoladores, iluminação pública, ferragens etc.), que podem variar de acordo com a padronização da detentora.

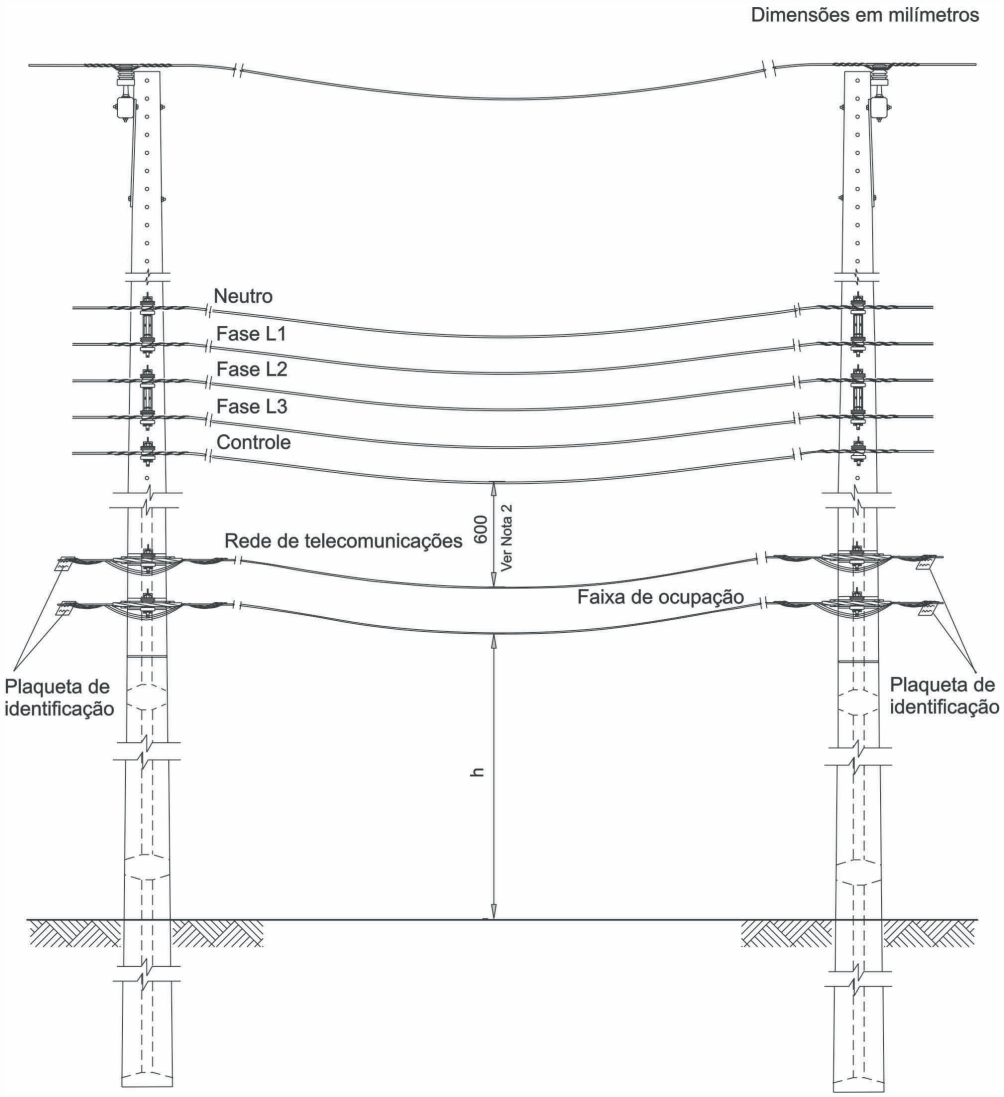

NOTAS

1 Devem ser obedecidas as distâncias mínimas “h” do cabo do ocupante mais crítico (ponto de fixação inferior da faixa de ocupação) ao solo, de acordo com 8.1.

2 A distância de 600 mm dos cabos, fios e cordoalhas das redes de telecomunicação à rede de energia elétrica até 1 000 V refere-se à distância mínima de segurança entre o ocupante mais crítico (ponto de fixação superior da faixa de ocupação) e o condutor inferior da rede secundária.

Figura A.1 — Afastamentos mínimos entre condutores da rede de telecomunicação e rede elétrica ao longo do vão

©ABNT 2005 - Todos os direitos reservados

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EE8-690E-77D1-AB84

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

Pág. 15/42 - Projeto de Lei nº 77/2025 - Prot. 1873/2025 06/06/2025 16:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

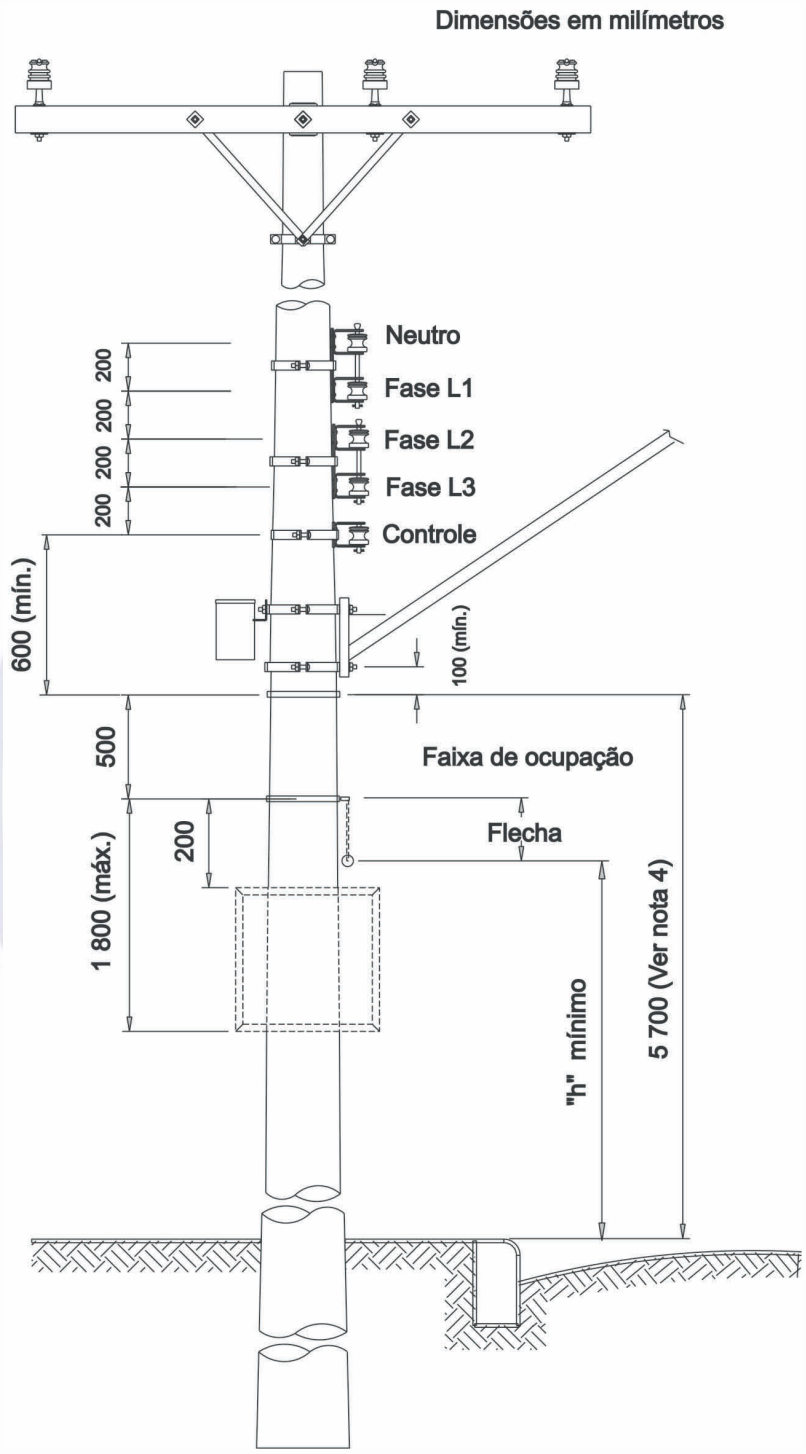

NOTAS

1 Devem ser obedecidas as distâncias mínimas “h” do cabo da rede do ocupante ao solo, de acordo com 8.1.

2 Quando existir rede própria de iluminação pública, devem ser obedecidos os afastamentos mínimos indicados nesta figura.

3 Nas redes urbanas que não contenham rede secundária, deve ser mantida a reserva de espaço para instalação futura da rede, observando os respectivos afastamentos.

4 Esta altura pode ser alterada de acordo com o padrão construtivo da detentora.

Figura A.2 — Afastamentos mínimos – Ocupação de poste com rede secundária

©ABNT 2005 - Todos os direitos reservados

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EE8-690E-77D1-AB84

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

Pág. 16/42 - Projeto de Lei nº 77/2025 - Prot. 1873/2025 06/06/2025 16:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

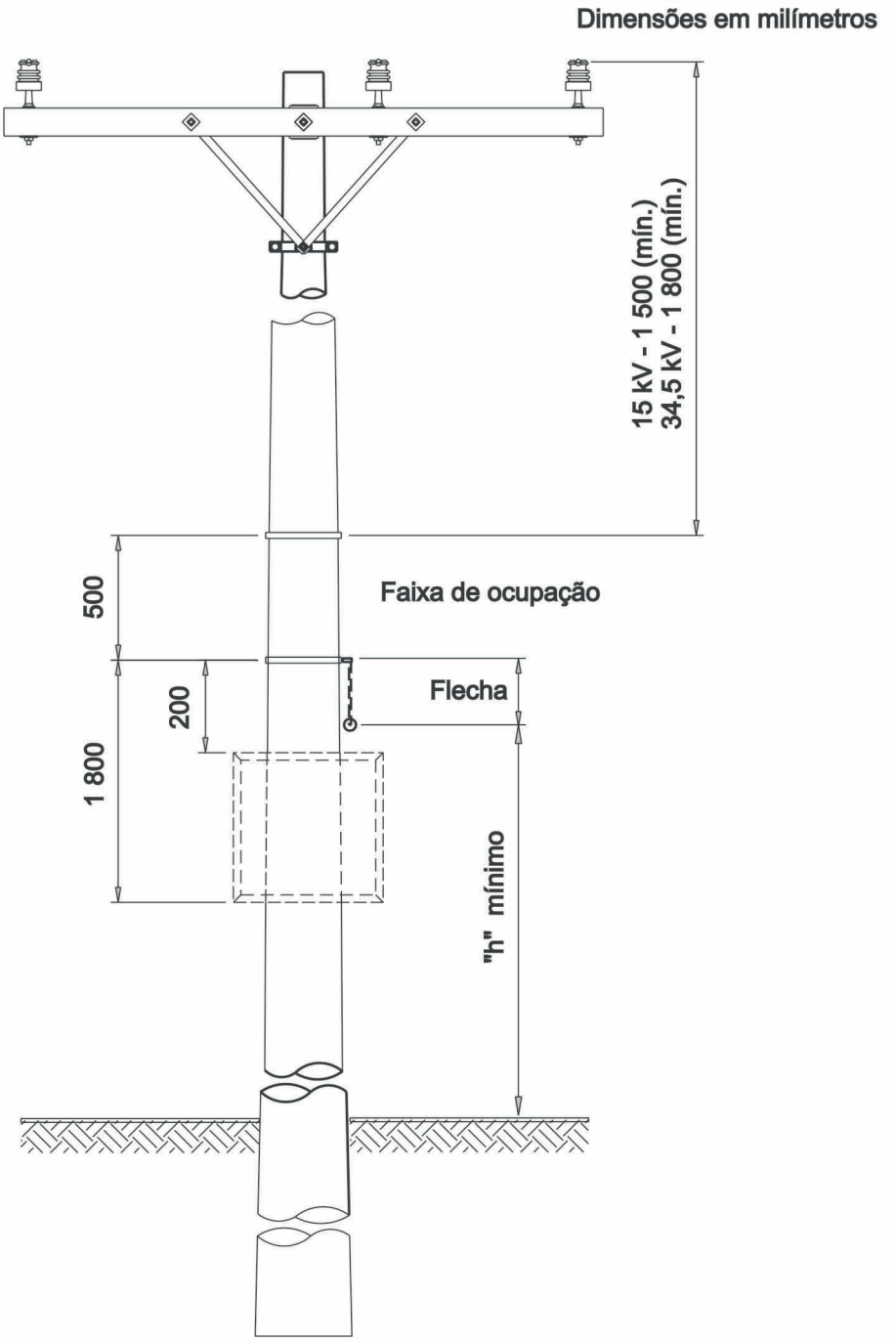

NOTAS

1 Devem ser obedecidas as distâncias mínimas “h” do cabo da rede do ocupante ao solo, de acordo com 8.1.

2 Quando existir neutro da rede primária, deve ser obedecida a distância mínima de 600 mm entre a rede de telecomunicações e o neutro.

Figura A.3 — Afastamentos mínimos – Ocupação de poste com rede primária e sem previsão de rede secundária

©ABNT 2005 - Todos os direitos reservados

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EE8-690E-77D1-AB84

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

Pág. 17/42 - Projeto de Lei nº 77/2025 - Prot. 1873/2025 06/06/2025 16:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

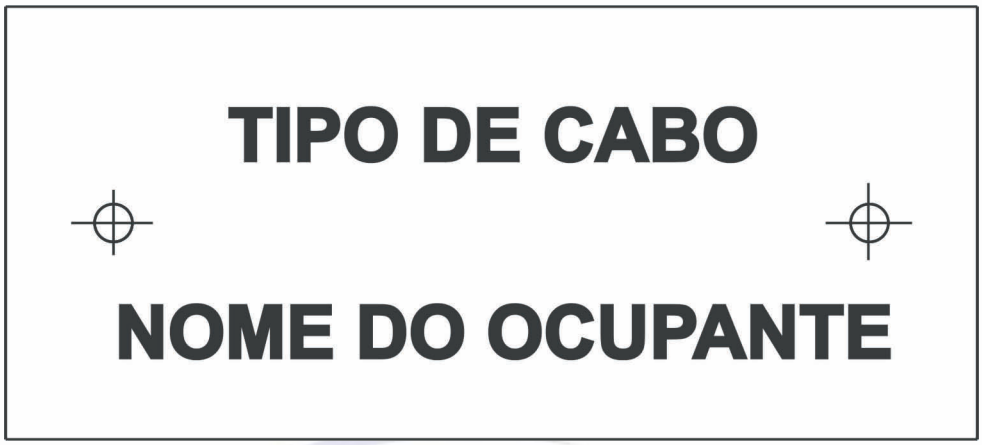

NOTAS

1 Características da plaqueta de identificação:

— material não metálico, resistente a ultravioleta;

— dimensões: 90 mm x 40 mm;

— espessura: 3 mm (mínimo);

— cor: fundo preferencialmente amarelo;

— tamanho das letras: 15 mm de altura e 3 mm de espessura.

2 É obrigatória a colocação de plaqueta de identificação presa ao cabo de telecomunicações com fio de espina ou abraçadeira, a uma distância de 200 mm a 400 mm do poste por onde passar o cabo, ou ainda colocada na pingadeira formada quando da fixação do cabo no poste.

Figura A.4 — Plaqueta de identificação do cabo do ocupante

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

Pág. 18/42 - Projeto de Lei nº 77/2025 - Prot. 1873/2025 06/06/2025 16:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA

©ABNT 2005 - Todos os direitos reservados

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EE8-690E-77D1-AB84

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

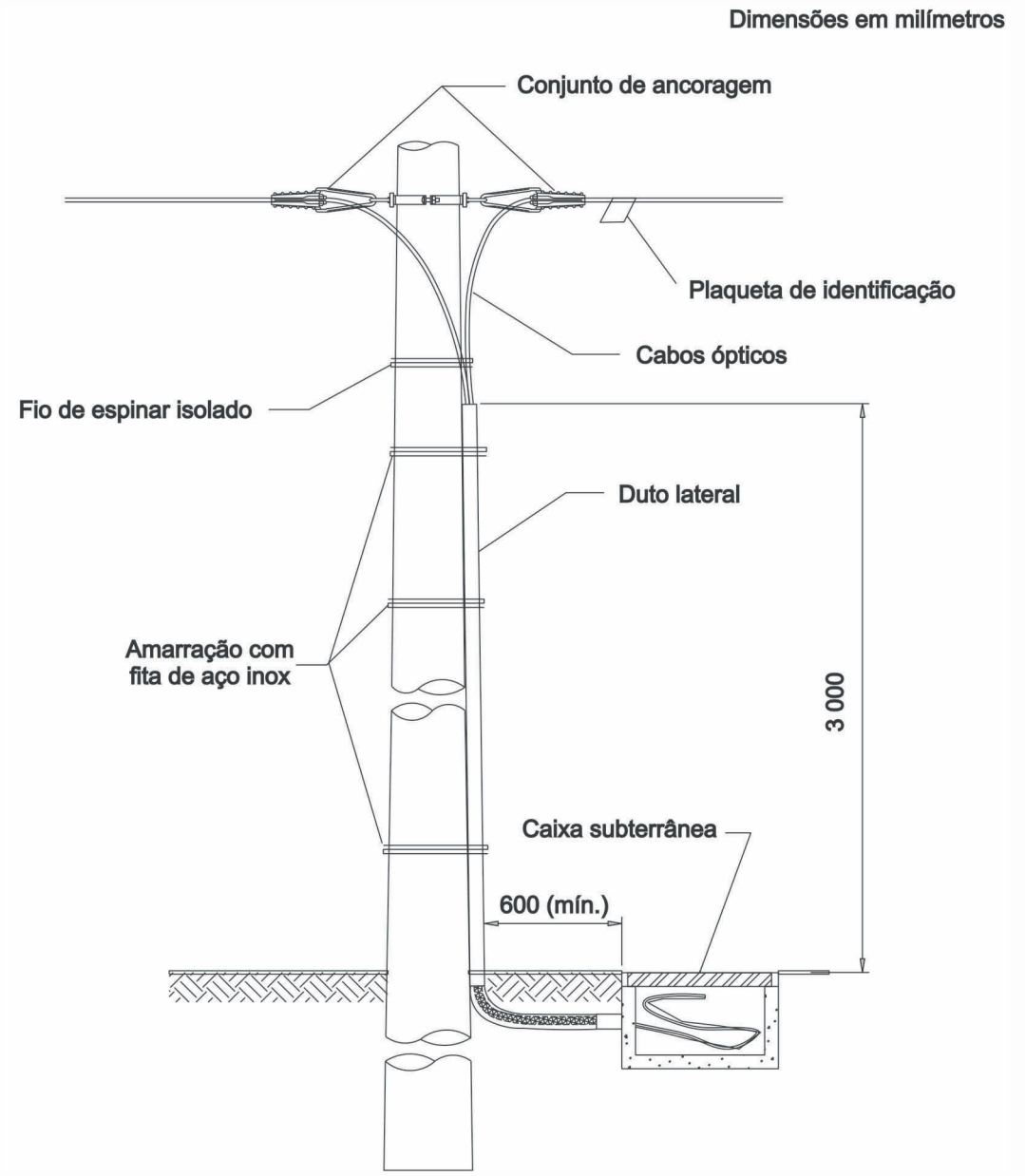

NOTA Os dutos de descida dos cabos de telecomunicação devem ser de aço galvanizado.

Figura A.5 — Caixa de emenda ou reserva técnica instalada em caixa subterrânea

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

Pág. 19/42 - Projeto de Lei nº 77/2025 - Prot. 1873/2025 06/06/2025 16:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA

©ABNT 2005 - Todos os direitos reservados

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EE8-690E-77D1-AB84

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

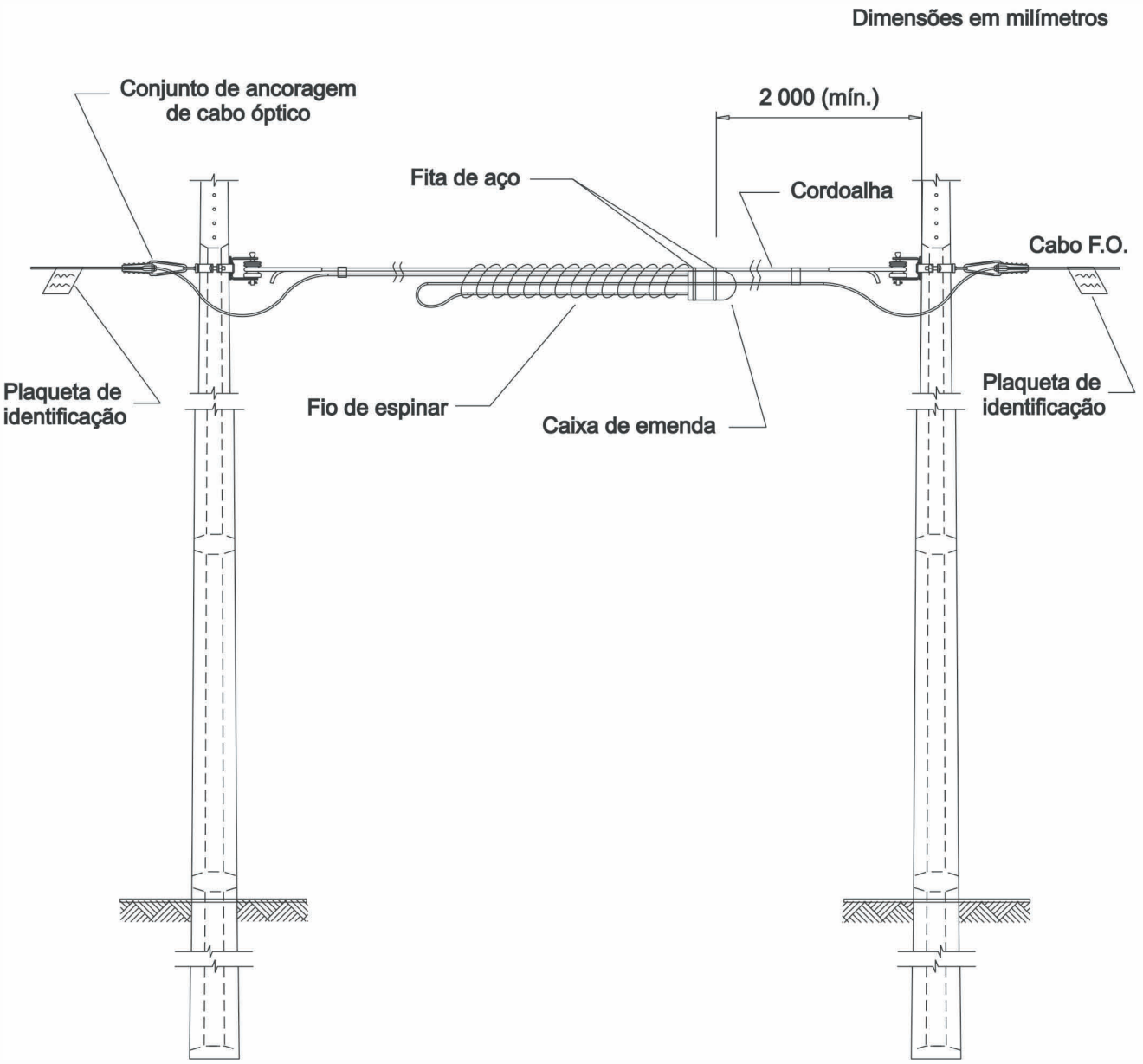

Figura A.6 — Caixa de emenda de cabo de fibra óptica instalada no meio do vão

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

Pág. 20/42 - Projeto de Lei nº 77/2025 - Prot. 1873/2025 06/06/2025 16:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA

©ABNT 2005 - Todos os direitos reservados

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EE8-690E-77D1-AB84

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

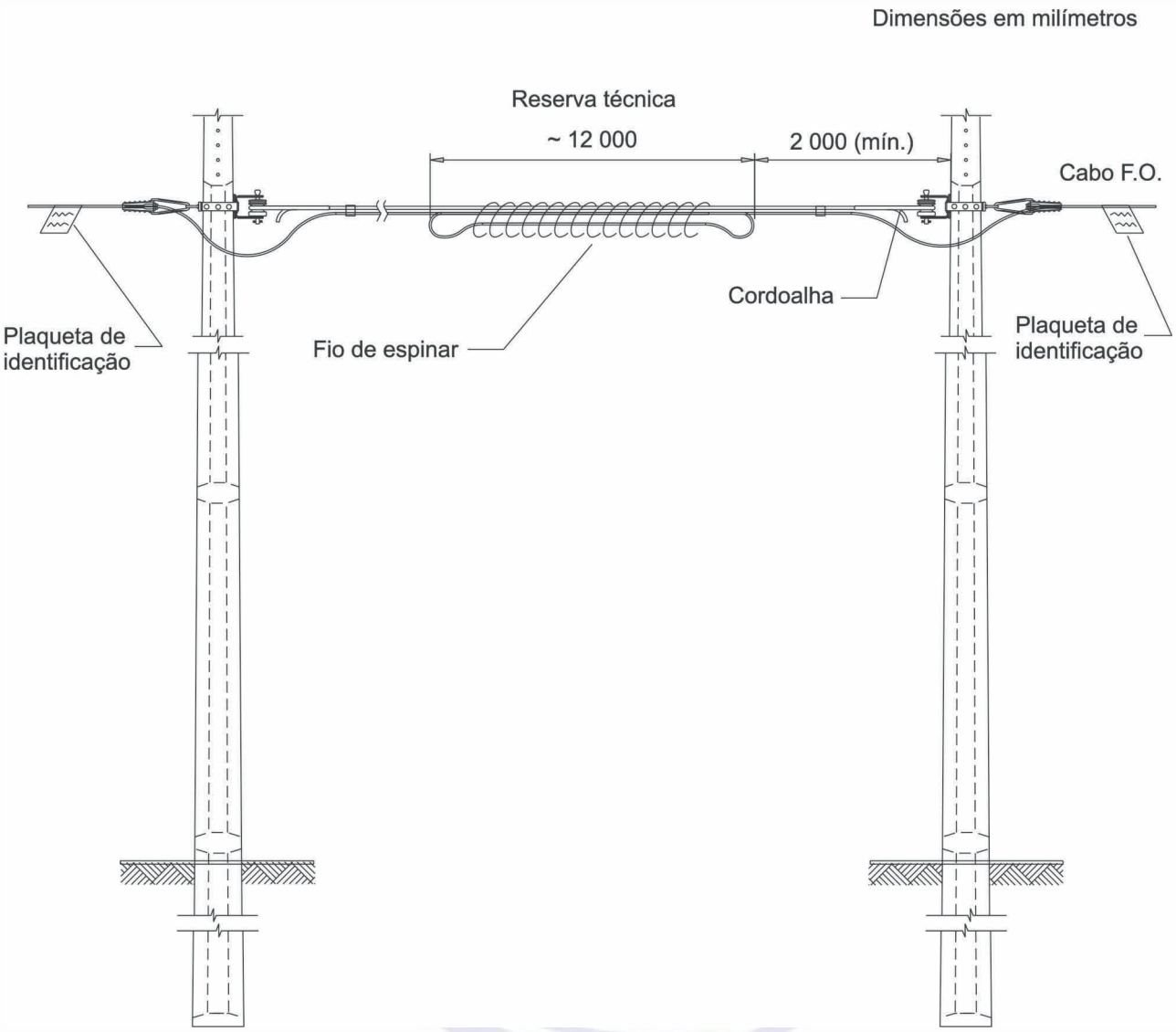

Figura A.7 — Instalação de reserva técnica de cabo de fibra óptica no meio do vão

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

Pág. 21/42 - Projeto de Lei nº 77/2025 - Prot. 1873/2025 06/06/2025 16:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA

©ABNT 2005 - Todos os direitos reservados

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EE8-690E-77D1-AB84

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

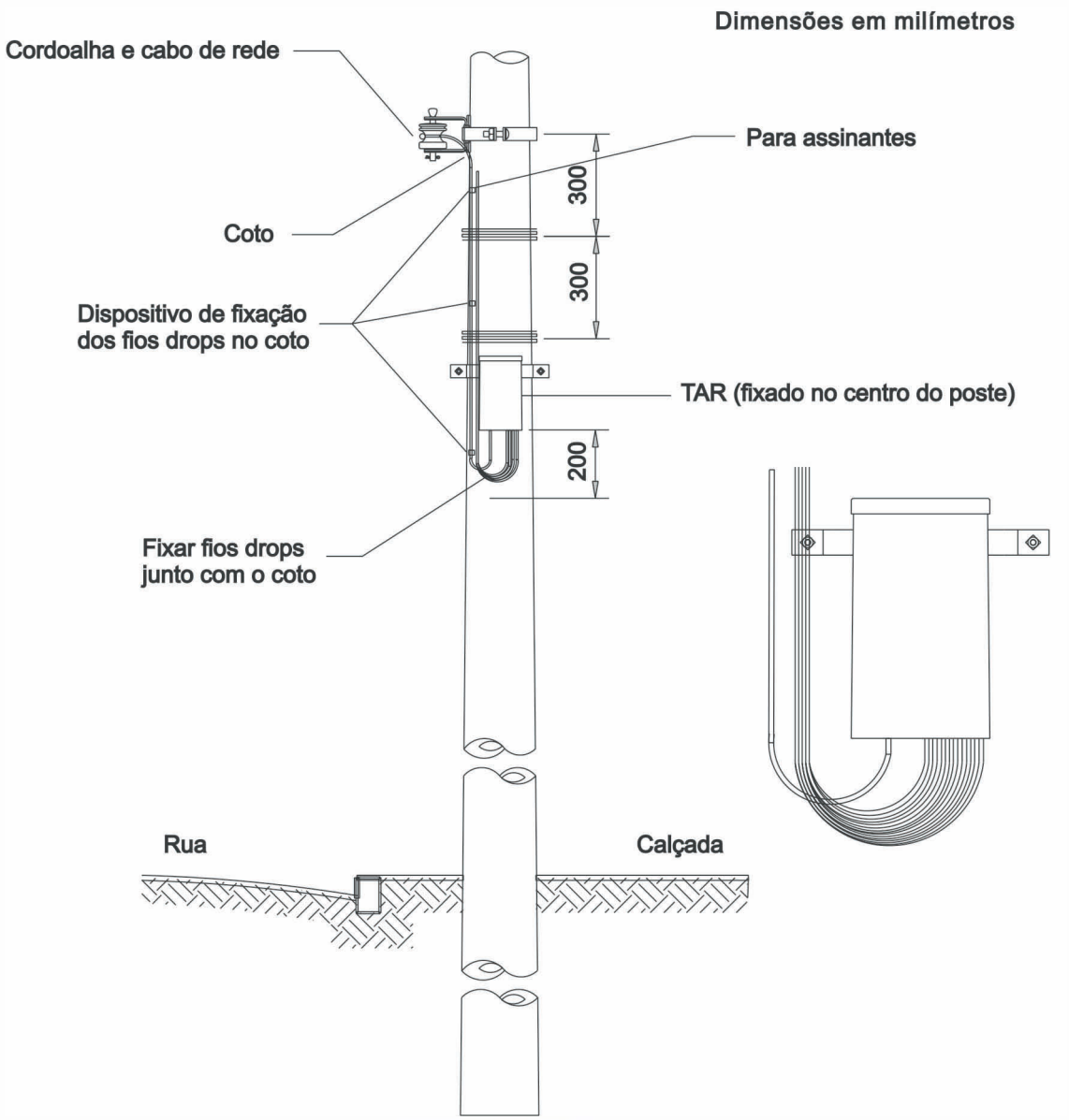

NOTAS

1 É permitida a instalação de um único TAR por empresa no poste.

2 Coto – cabo CTP-APL de bitola de 0,50 mm com 10 ou 20 pares.

Figura A.8 — Instalação de terminal de acesso de redes – TAR em poste

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

Pág. 22/42 - Projeto de Lei nº 77/2025 - Prot. 1873/2025 06/06/2025 16:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA

©ABNT 2005 - Todos os direitos reservados

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EE8-690E-77D1-AB84

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

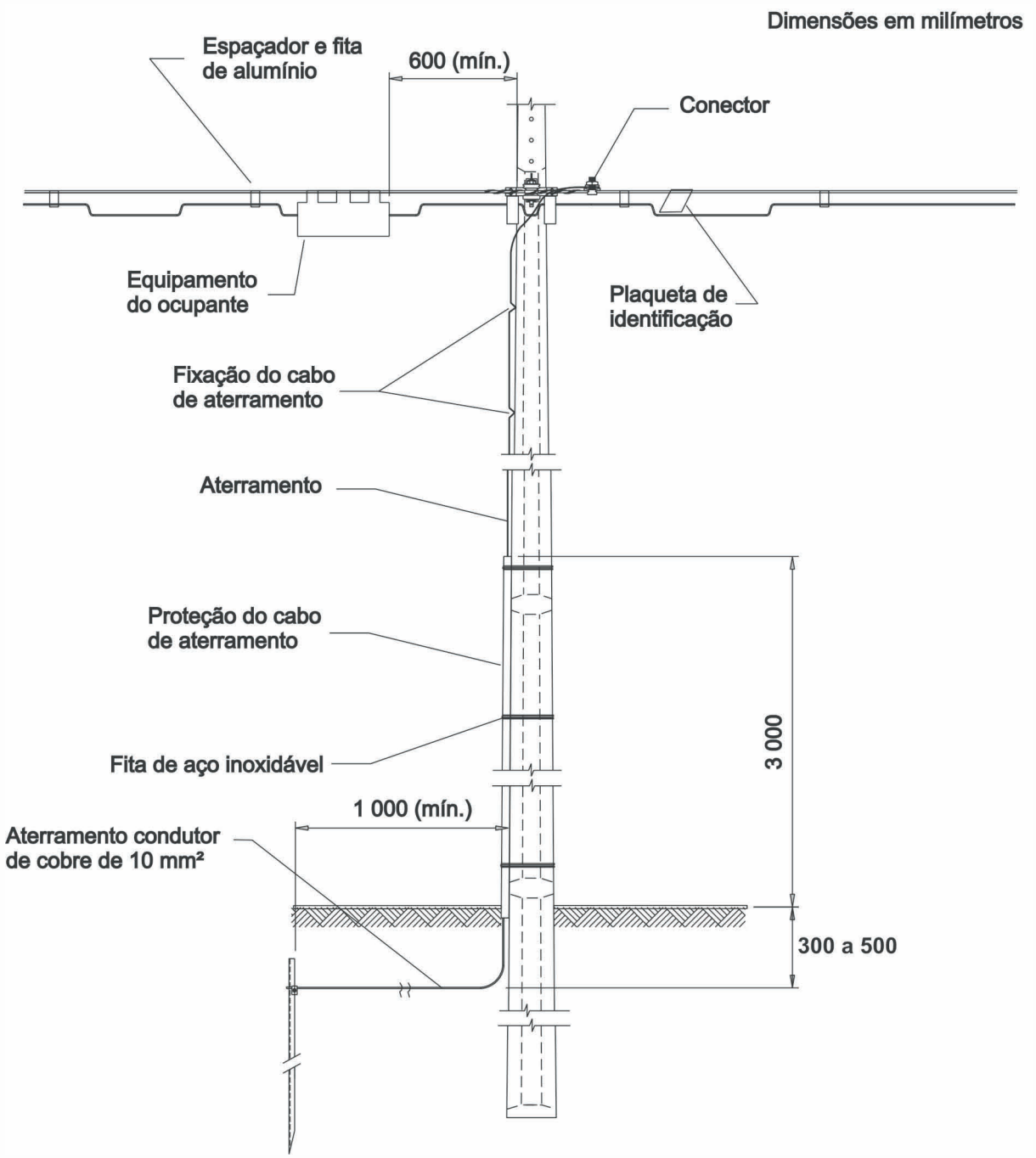

NOTA Não utilizar postes que possuam aterramento da rede da detentora.

Figura A.9 — Espaçamentos mínimos e aterramento dos equipamentos do ocupante nos postes

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

Pág. 23/42 - Projeto de Lei nº 77/2025 - Prot. 1873/2025 06/06/2025 16:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA

©ABNT 2005 - Todos os direitos reservados

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EE8-690E-77D1-AB84

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

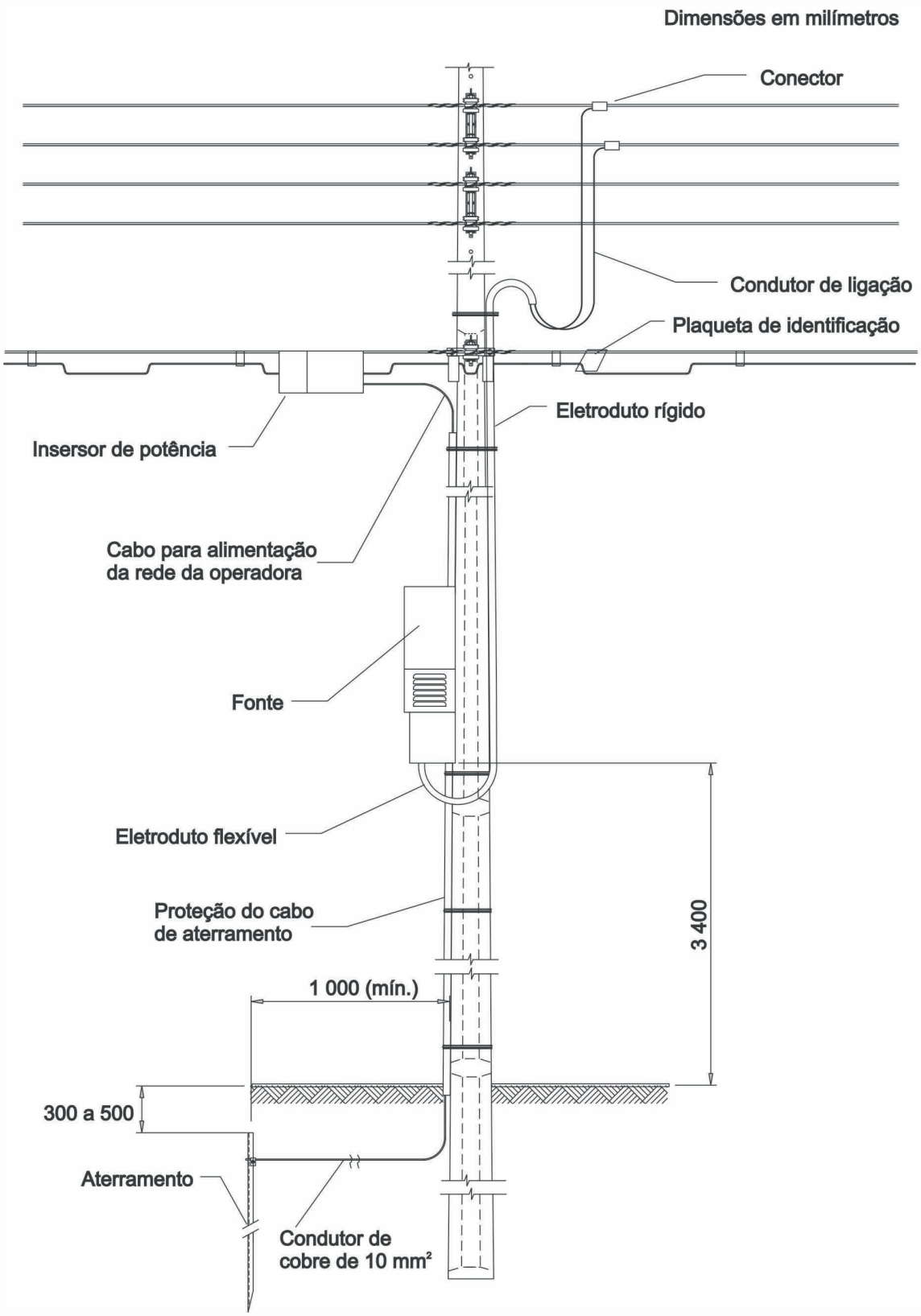

NOTA A forma de instalação da medição, quando necessária, fica a critério da detentora.

Figura A.10 — Ligação da fonte de tensão para equipamentos de TV a cabo na rede de energia

©ABNT 2005 - Todos os direitos reservados

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EE8-690E-77D1-AB84

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

Pág. 24/42 - Projeto de Lei nº 77/2025 - Prot. 1873/2025 06/06/2025 16:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

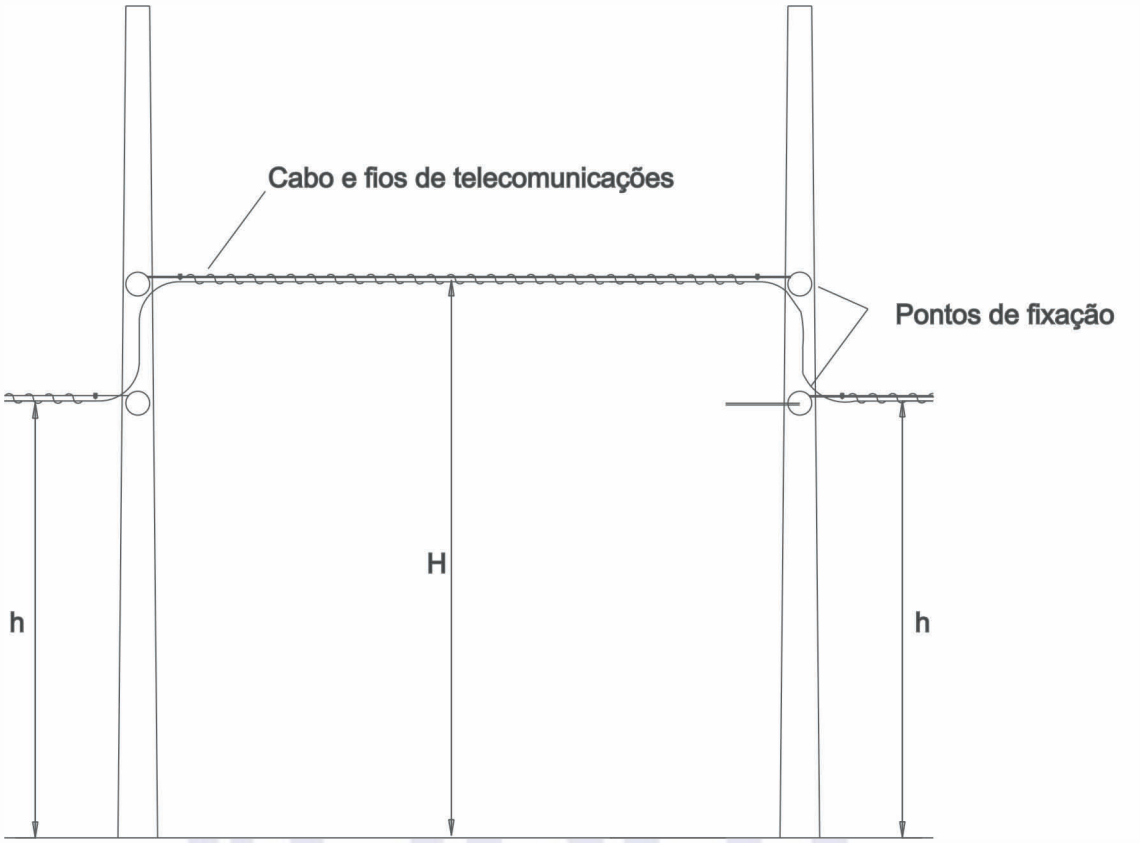

NOTAS

1 Devem ser obedecidas as distâncias de segurança do cabo ao solo, conforme ABNT NBR 5433 e ABNT NBR 5434, onde:

H é a altura do cabo na travessia, em milímetros;

h é a altura do cabo ao longo da rede, em milímetros.

2 Nos pontos de transição e ao longo da travessia, devem ser obedecidas as distâncias mínimas de segurança dos cabos da rede de telecomunicações aos condutores da rede elétrica.

Figura A.11 — Elevação típica para atendimento da rede de telecomunicações em travessias

©ABNT 2005 - Todos os direitos reservados

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EE8-690E-77D1-AB84

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

Pág. 25/42 - Projeto de Lei nº 77/2025 - Prot. 1873/2025 06/06/2025 16:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

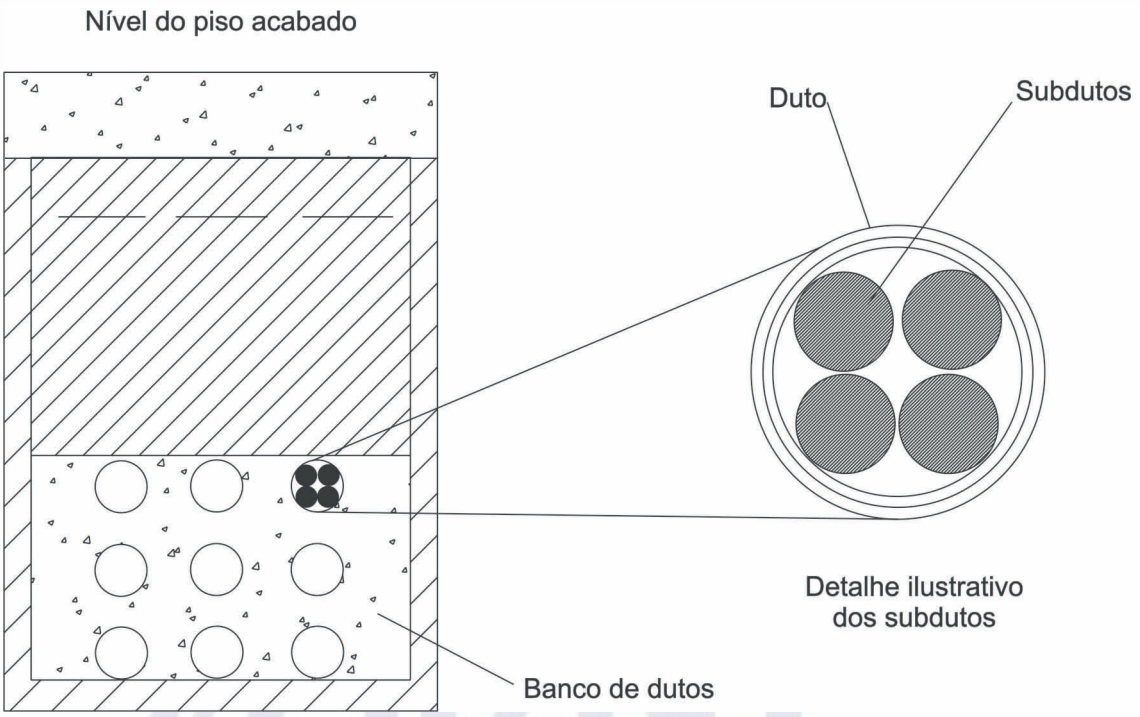

Figura A.12 — Compartilhamento de dutos subterrâneos – Instalação de subdutos

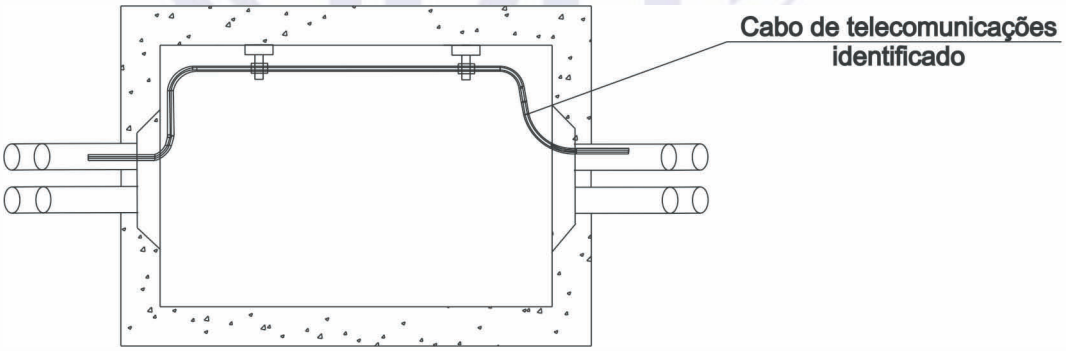

Figura A.13 — Instalação de cabo de telecomunicações em caixa de passagem da rede subterrânea de distribuição de energia elétrica

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

Pág. 26/42 - Projeto de Lei nº 77/2025 - Prot. 1873/2025 06/06/2025 16:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA

©ABNT 2005 - Todos os direitos reservados

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EE8-690E-77D1-AB84

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

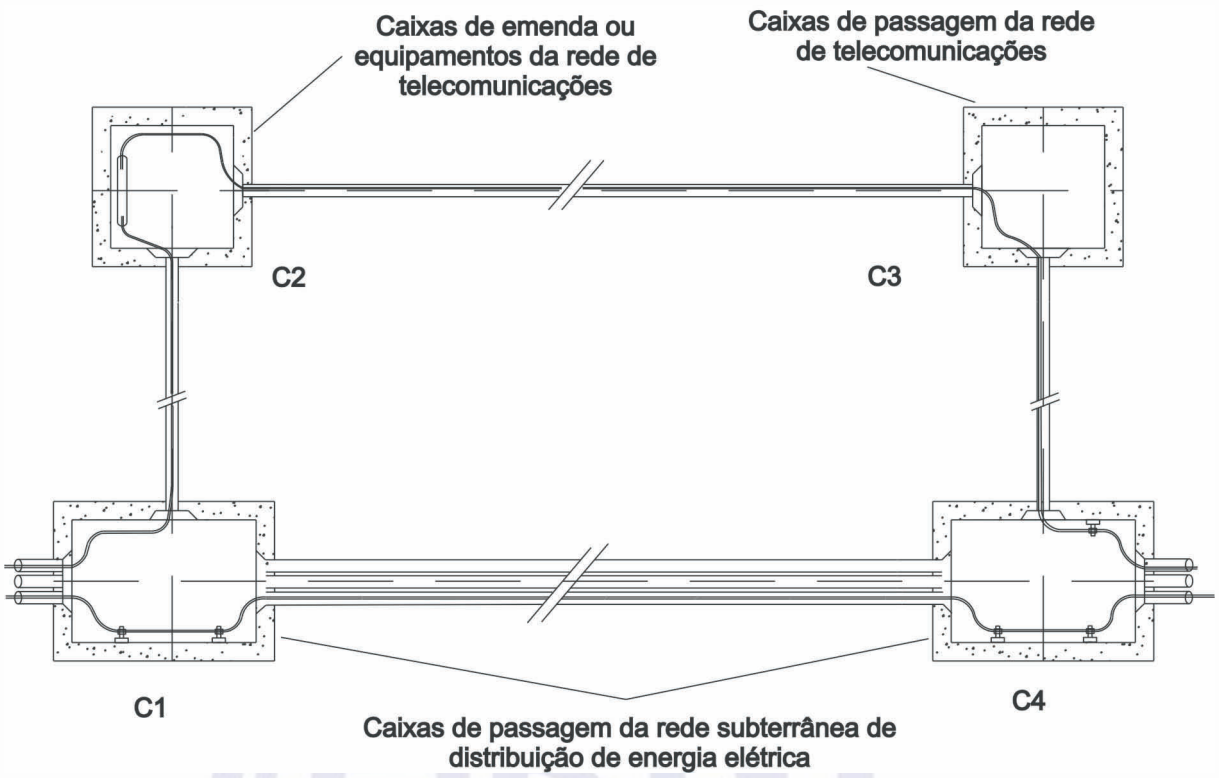

Figura A.14 — Caixas de passagem de rede de telecomunicações paralelas à rede subterrânea de distribuição de energia elétrica

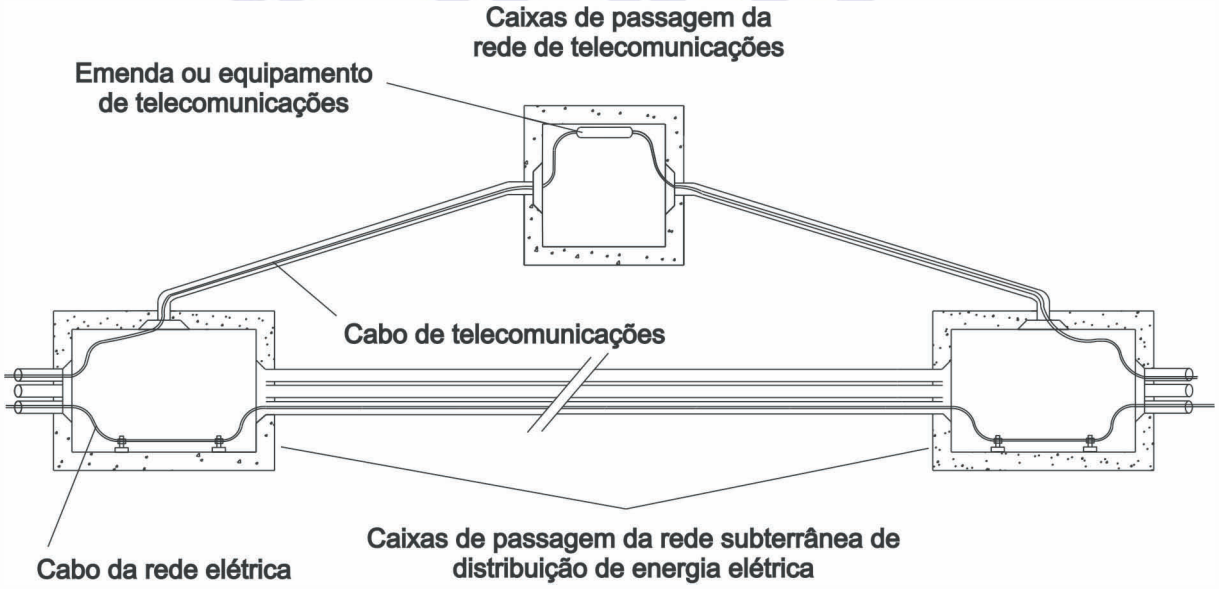

Figura A.15 — Derivação para caixa de passagem de rede de telecomunicações paralela à rede de distribuição de energia elétrica

©ABNT 2005 - Todos os direitos reservados

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

Pág. 27/42 - Projeto de Lei nº 77/2025 - Prot. 1873/2025 06/06/2025 16:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EE8-690E-77D1-AB84

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

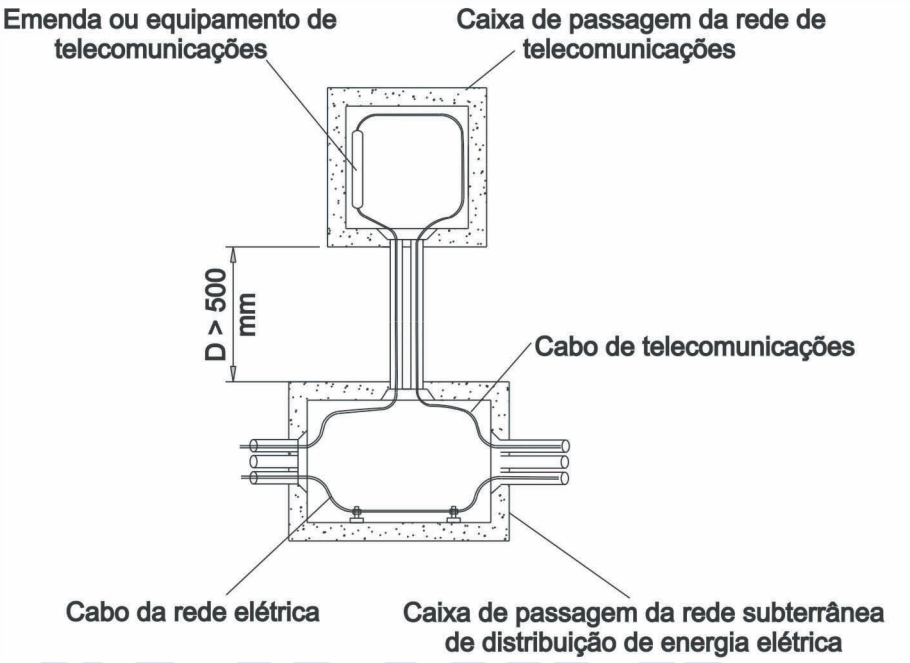

Figura A.16 — Derivação para caixa de passagem de rede de telecomunicações paralela à rede de distribuição de energia elétrica

Arquivo de impressão gerado em 17/07/2016 23:37:42 de uso exclusivo de CARLOS AUGUSTO RAMOS KIRCHNER [708.009.108-00]

Pág. 28/42 - Projeto de Lei nº 77/2025 - Prot. 1873/2025 06/06/2025 16:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA

©ABNT 2005 - Todos os direitos reservados

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EE8-690E-77D1-AB84

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.044, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece os procedimentos para compartilhamento de infraestrutura de concessionárias e permissionárias de energia elétrica e revoga as Resoluções Normativas nº 375, de 25 de agosto de 2009, e nº 797, de 12 de dezembro de 2017.

Voto

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, conforme a Portaria nº 237, de 12 de agosto de 2022, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 1996, e no Decreto nº 2.335, de 1997, e o que consta do Processo nº 48500.005964/2020-91, resolve:

Art. 1º Esta Resolução Normativa dispõe sobre os procedimentos para o compartilhamento de infraestrutura de concessionárias e permissionárias de energia elétrica como meio de suporte para instalação de equipamentos de terceiros ou para utilização da rede elétrica como meio de transporte de sinais para comunicação.

§1º As disposições desta Resolução aplicam-se ao compartilhamento de infraestrutura de concessionárias e permissionárias de energia elétrica com agentes do mesmo setor, bem como com agentes dos setores de telecomunicações, petróleo e gás, com a Administração Pública Direta ou Indireta e com demais interessados.

§2º As disposições desta Resolução não se aplicam ao uso de infraestrutura das concessionárias e permissionárias de energia elétrica para implantação de infraestrutura destinada à prestação do serviço público de iluminação pública, exceto nos casos previstos em regulamento específico.

Art. 2º Para fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:

I – detentor: concessionária ou permissionária de serviços de energia elétrica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, a infraestrutura a ser compartilhada;

II – faixa de ocupação: espaço nos postes e torres das redes aéreas de distribuição e transmissão de energia elétrica; ou espaço nas torres de sistemas de telecomunicações de propriedade das distribuidoras, que são utilizadas para prestação do serviço objeto da respectiva concessão ou permissão; ou espaço nas galerias subterrâneas e nas faixas de servidão administrativa de redes de energia elétrica onde são definidos pela distribuidora os pontos de fixação, os dutos subterrâneos e as

Pág. 29/42 - Projeto de Lei nº 77/2025 - Prot. 1873/2025 06/06/2025 16:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EE8-690E-77D1-AB84

faixas de terreno destinadas ao compartilhamento com os agentes que podem ser classificados como ocupante;

III – ocupação à revelia: ocupação de infraestrutura que não conste de projeto técnico previamente aprovado pela distribuidora, mesmo que o ocupante tenha contrato de compartilhamento vigente com a distribuidora;

IV – ocupação clandestina: situação na qual ocorre a ocupação à revelia de infraestrutura sem que haja contrato de compartilhamento vigente com a distribuidora ou quando o proprietário do ativo não tenha sido identificado após prévia notificação da distribuidora a todos os ocupantes com os quais possui contrato de compartilhamento;

V – ocupante: pessoa jurídica titular de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de energia elétrica, telecomunicações de interesse coletivo, serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural; administração pública direta ou indireta; ou demais interessados que ocupam a infraestrutura disponibilizada pela distribuidora mediante contrato celebrado entre as partes;

VI – Plano de Ocupação de Infraestrutura: documento aprovado por norma técnica da distribuidora, que disponibiliza informações de suas infraestruturas, ligadas diretamente ao objeto das outorgas expedidas pelo Poder Concedente, e estabelece as condições técnicas a serem observadas pelo solicitante para a contratação do compartilhamento;

VII – ponto de fixação: ponto de instalação do suporte de sustentação mecânica dos cabos e/ou cordoalha da prestadora de serviços de telecomunicações ou outro ocupante dentro da faixa do poste destinada ao compartilhamento;

VIII – Power Line Communications – PLC: sistema de telecomunicações que utiliza a rede elétrica como meio de transporte para a comunicação digital ou analógica de sinais; e

IX – Prestador de Serviço de PLC: pessoa jurídica detentora de outorga nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel para a exploração comercial de serviço de telecomunicações utilizando a tecnologia PLC.

Seção I
Princípios Gerais

Art. 3º As infraestruturas compartilhadas devem ser utilizadas, prioritariamente, para prestação dos serviços outorgados ao detentor.

§ 1º O compartilhamento não pode comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade da prestação dos serviços outorgados aos detentores.

§ 2º O compartilhamento se limita ao uso da capacidade excedente de cada infraestrutura disponibilizada pelo detentor.

Pág. 30/42 - Projeto de Lei nº 77/2025 - Prot. 1873/2025 06/06/2025 16:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EE8-690E-77D1-AB84

§ 3º Mesmo com o compartilhamento, a gestão e manutenção do ativo permanece sob responsabilidade do detentor, de forma a atender às obrigações contidas no contrato de concessão ou permissão.

§ 4º A destinação do uso das instalações do detentor para o desenvolvimento das atividades de que trata esta Resolução deve ser tratada de forma não discriminatória e a preços livremente negociados entre as partes.

Art. 4º São vedados a ocupação à revelia e o uso da rede de distribuição como meio de transporte de sinais para comunicação sem prévia aprovação do detentor.

Parágrafo único. Os projetos técnicos ou execução das obras necessárias para o compartilhamento devem ser previamente aprovados pelo detentor.

Art. 5º As instalações dos ocupantes e o Prestador de Serviços de PLC devem atender às normas técnicas e regulamentares aplicáveis para instalações e serviços em eletricidade.

Parágrafo único. No compartilhamento como infraestrutura de suporte, aplicam-se também a Resolução Conjunta ANEEL/Anatel/ANP nº 1, de 24 de novembro de 1999, a Resolução Conjunta ANEEL/Anatel/ANP nº 2, de 27 de março de 2001, e a Resolução Conjunta ANEEL/Anatel nº 4, de 16 de dezembro de 2014.

Art. 6º É de responsabilidade dos ocupantes e do prestador de PLC respeitar as normas técnicas e regulamentares aplicáveis, manter o compartilhamento em conformidade com as normas aplicáveis, e executar as correções necessárias, inclusive quanto aos custos.

§ 1º O detentor deve zelar para que o compartilhamento de infraestrutura se mantenha regular às normas técnicas e regulamentares aplicáveis.

§ 2º A ausência de notificação do detentor para regularização não exime o ocupante de cumprir o disposto no caput deste artigo.

Seção II
Do Compartilhamento da Infraestrutura do Detentor como estrutura de suporte

Art. 7º Ficam definidas as seguintes unidades de medida para fins de compartilhamento, associadas às infraestruturas do detentor:

I - servidões administrativas: por extensão (km) e por área compartilhada (m²);

II - dutos: pela quantidade (nº) e extensão (km);

III - subdutos (subdivisão dos dutos): pela quantidade (nº) e extensão (km);

IV - postes e torres de concreto: por ponto de fixação (nº);

Pág. 31/42 - Projeto de Lei nº 77/2025 - Prot. 1873/2025 06/06/2025 16:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EE8-690E-77D1-AB84

V - torres de energia elétrica: pela quantidade de cabos (nº) e extensão (km);

VI - torres de telecomunicações (para comunicação e proteção dos sistemas elétricos de distribuição e transmissão): quantidade de faixas de ocupação de barra (nº), pontos de fixação (nº) e área (m^2);

VII - cabos metálicos e fibras ópticas: pela quantidade de pares (nº), fibras (nº) e extensão (km); e

VIII - cabos coaxiais: pela quantidade de cabos (nº) e extensão (km).

Art. 8º A solicitação de compartilhamento de infraestrutura do detentor para fins de suporte deve atender ao disposto no art. 11 do Regulamento Conjunto, anexo à Resolução Conjunta nº 001, de 24 de novembro de 1999, e conter, no mínimo, as seguintes informações e documentos:

I – nome ou razão social, CNPJ e endereço do solicitante;

II – localidades ou endereços das infraestruturas de interesse;

III - classe, tipo e quantidade de infraestrutura que pretende ocupar;

IV - especificações técnicas dos cabos, acessórios, ferragens e equipamentos que pretende utilizar;

V - eventual necessidade de instalação de equipamentos na infraestrutura (finalidade, especificação e quantidade);

VI – aplicação ou tipo de serviço a ser prestado;

VII - cópia do ato de outorga expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações — Anatel ou pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, quando aplicável, referente aos serviços a serem prestados; e

VIII - Projeto técnico completo de ocupação da infraestrutura que pretende compartilhar, assinado por profissional competente, contendo a previsão dos esforços mecânicos que serão aplicados, a identificação das localidades e logradouros públicos nos respectivos trajetos de interesse, incluindo o traçado georreferenciado dos cabos que serão instalados na infraestrutura do detentor.

Parágrafo único. Fica suspensa a contagem do prazo de que trata o § 1º do art. 11 do Regulamento anexo à Resolução Conjunta nº 001, de 1999, caso o detentor solicite correção, esclarecimento ou informação complementar, devidamente fundamentado, retomando a contagem do prazo imediatamente após o cumprimento dessa etapa.

Art. 9º O detentor deve analisar as solicitações de compartilhamento observando a ordem cronológica do pedido, priorizando e disponibilizando a infraestrutura ao Solicitante que tenha formalizado a solicitação de acordo com todos os requisitos antecipadamente.

Pág. 32/42 - Projeto de Lei nº 77/2025 - Prot. 1873/2025 06/06/2025 16:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EE8-690E-77D1-AB84

Parágrafo único. As solicitações de prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo têm prioridade sobre as solicitações dos demais interessados, mesmo que já tenha sido iniciada a análise das solicitações dos demais interessados.

Art. 10 O compartilhamento somente pode ser negado por razões de limitação na capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou de cláusulas e condições emanadas do Poder Concedente, mediante justificativa formal, por escrito, que comprove as razões que levaram à negativa do compartilhamento.

Art. 11 Cabe ao solicitante a responsabilidade por todos os custos decorrentes de modificações ou adaptações na infraestrutura do detentor, necessárias ao compartilhamento.

Parágrafo único. Cabe ao detentor centralizar os procedimentos para a execução dos serviços e negociação com os ocupantes presentes na infraestrutura, bem como os de cobrança das modificações e adequações necessárias junto ao solicitante.

Art. 12 O detentor deve notificar o ocupante sobre a necessidade de regularização da ocupação, nos termos do art. 4º da Resolução Conjunta ANEEL/Anatel nº 004, de 2014, sempre que for constatado:

I – descumprimento às normas técnicas e regulamentares aplicáveis ao compartilhamento; ou

II – ocupação à revelia.

§ 1º A regularização às normas técnicas e regulamentares é de responsabilidade do ocupante, inclusive quanto aos custos, conforme cronograma de execução acordado entre as partes.

§ 2º Para os casos de que trata o caput deste artigo, o detentor pode solicitar o traçado georreferenciado ou relatório fotográfico dos cabos já instalados em sua infraestrutura.

Art. 13 O detentor pode solicitar autorização à Comissão de Resolução de Conflitos, nos termos da Resolução Conjunta ANEEL/Anatel/ANP nº 002, de 27 de março de 2001, para retirar os cabos, fios, cordoalhas ou equipamentos do ocupante:

I – quando não efetuada a regularização de que trata o art. 12; ou

II - por falta de cumprimento das obrigações pecuniárias estabelecidas no contrato.

Art. 14 O detentor pode retirar cabos, fios, cordoalhas ou equipamentos de sua infraestrutura sem prévia autorização da Comissão de Resolução de Conflitos quando constatar:

I – ocupação clandestina;

II – situações emergenciais; ou

Pág. 33/42 - Projeto de Lei nº 77/2025 - Prot. 1873/2025 06/06/2025 16:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EE8-690E-77D1-AB84

III – situações que envolvam risco de acidente.

Art. 15 O detentor pode cobrar do ocupante o ressarcimento pelos custos incorridos na eventual retirada dos cabos, fios, cordoalha ou equipamentos de responsabilidade do ocupante.

Parágrafo único. O ocupante não faz jus a qualquer forma de indenização em função da retirada pelo detentor dos cabos, fios, cordoalha ou equipamentos irregulares, de que tratam os arts. 13 e 14.

Art. 16 O detentor pode condicionar a celebração de novo contrato de compartilhamento de infraestrutura ou renovação de contrato vigente com o mesmo ocupante ao ressarcimento a que se refere o art. 15, assim como à regularização das obrigações pecuniárias estabelecidas no contrato.

Art. 17 Os ocupantes devem manter permanentemente identificados os cabos, fios ou cordoalhas de sua propriedade em todos os pontos de fixação utilizados, seguindo o disposto nas normas técnicas aplicáveis.

Parágrafo único. Para os compartilhamentos existentes, a identificação dos pontos de fixação deve ocorrer concomitantemente com a adequação da ocupação e/ou regularização às normas técnicas aplicáveis, conforme artigos 4º e 5º da Resolução Conjunta nº 004, de 2014.

Art. 18 O detentor deve estabelecer em seus contratos de compartilhamento cláusulas que definam os requisitos estabelecidos no art. 20 do Regulamento Conjunto anexo à Resolução Conjunta nº 001, de 1999, inclusive:

I – a responsabilidade objetiva do ocupante sobre eventuais danos causados a infraestrutura do detentor, aos demais ocupantes ou a terceiros;

II – a prerrogativa do detentor para fiscalizar as obras do ocupante, tanto na implantação do compartilhamento quanto na manutenção e adequação;

III – a possibilidade de o detentor retirar cabos, fios, cordoalhas ou equipamentos nas situações previstas nos arts. 13 e 14 e, em ocorrendo a retirada, ser indenizada pelos custos incorridos; e

IV – o tratamento a ser dado no caso de não cumprimento das obrigações pecuniárias estabelecidas no contrato.

Art. 19. O Plano de Ocupação de Infraestrutura deve ser aprovado por Norma Técnica do detentor e disponibilizado em seu sítio na Internet, contendo no mínimo os seguintes dados:

I – classe e tipo de infraestrutura disponível para compartilhamento;

II – procedimentos, condições técnicas e de segurança a serem observadas pelo solicitante e enquanto perdurar a ocupação; e

Pág. 34/42 - Projeto de Lei nº 77/2025 - Prot. 1873/2025 06/06/2025 16:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EE8-690E-77D1-AB84

III – relação das normas técnicas e regulamentares aplicáveis a cada classe e tipo de infraestrutura a ser disponibilizada.

Art. 20 Até que seja viabilizado o sistema eletrônico previsto no §1º do art. 9º da Resolução Conjunta nº 004, de 2014, o detentor pode publicar em seu sítio na Internet as informações sobre a sua infraestrutura e respectivas condições para compartilhamento como forma alternativa de atender a obrigação de publicidade por meio de jornais prevista no art. 9º do Regulamento Conjunto, anexo à Resolução Conjunta nº 001, de 1999.

Art. 21 Fica dispensada a prestação de informação à ANEEL sobre a formalização da solicitação de compartilhamento de infraestrutura prevista pelo caput do art. 14 do Regulamento Conjunto, anexo à Resolução Conjunta nº 001, de 1999.

Art. 22 Para efeito de cumprimento do § 2º do art. 16 do Regulamento Conjunto anexo à Resolução Conjunta nº 001, de 1999, os detentores devem protocolizar, simultaneamente, na ANEEL e Anatel, ou na ANEEL e ANP, conforme o caso, as cópias dos seguintes documentos:

I - contrato, acompanhado de cópia de documentos e anexos que eventualmente o integrem;

II - publicações de que trata o art. 9º do Regulamento Conjunto anexo à Resolução Conjunta nº 001, de 1999; e

III - requerimento de homologação, apresentando:

a) nome ou razão social, CNPJ e endereço da distribuidora;

b) nome ou razão social, CNPJ e endereço do Ocupante;

c) comprovação de enquadramento ao art. 2º do Regulamento Conjunto, anexo à Resolução Conjunta nº 001, de 1999, tais como número e data do ato de outorga ou registro para exercício da atividade emitido por autoridade competente;

d) número e data de assinatura do contrato;

e) informação de que o contrato substitui ou renova instrumento apresentado anteriormente à ANEEL, caso aplicável; e

f) formulário anexo a esta Resolução, adequadamente preenchido e assinado por responsável legal do detentor.

§ 1º A apresentação de cópia de publicações de que trata o inciso II deste artigo é dispensada nos casos de utilização das formas previstas pelo art. 20 desta Resolução e pelo §1º do art. 9º da Resolução Conjunta nº 004, de 2014.

Pág. 35/42 - Projeto de Lei nº 77/2025 - Prot. 1873/2025 06/06/2025 16:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EE8-690E-77D1-AB84

§ 2º Caso o contrato de compartilhamento de infraestrutura seja classificado como de interesse restrito, conforme § 3º deste artigo, tal condição deve ser informada no momento da protocolização de cópia do contrato pelo detentor, para fins de registro na ANEEL, observando que:

I – apesar de o contrato de que trata o caput não estar sujeito à homologação, deve seguir as diretrizes do Regulamento Conjunto, anexo à Resolução Conjunta nº 001, de 1999, especialmente o seu art. 20;

II – a versão original do contrato deverá ficar com o detentor, à disposição da fiscalização da ANEEL; e

III – deve ser oneroso, se o contrato for celebrado com pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos; ou

IV - pode ser não oneroso, se o contrato for celebrado com pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos ou de direito público.)

§ 3º São considerados de interesse restrito os contratos de compartilhamento de infraestrutura celebrados pelo detentor com:

I - pessoa jurídica titular de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de energia elétrica;

II - administração pública direta ou indireta; ou

III - demais interessados.

Seção III
Utilização da Rede Elétrica do Detentor como Meio de Transporte de Sinais para Comunicação

Art. 23. Os detentores que atuam no Sistema Interligado Nacional – SIN não podem desenvolver atividades comerciais com o uso da tecnologia PLC, exceto nos casos previstos em lei e nos respectivos contratos de concessão.

Parágrafo único. O detentor tem liberdade para fazer uso privativo da tecnologia PLC nas atividades de distribuição de energia elétrica, ou aplicação em projetos sociais, com fins científicos ou experimentais, observadas as prescrições do contrato de concessão ou permissão e da legislação específica.

Art. 24. O Prestador de Serviço de PLC pode utilizar as instalações de distribuição de energia elétrica para a transmissão analógica ou digital de sinais, e disponibilizar seus serviços de telecomunicação aos seus clientes, de acordo com as normas e padrões técnicos do detentor, o disposto nesta Resolução e na regulamentação da Anatel.

Parágrafo único. São vedadas, ao prestador de serviços PLC, a cessão ou comercialização com terceiros do direito de uso das instalações de distribuição de energia elétrica.

Pág. 36/42 - Projeto de Lei nº 77/2025 - Prot. 1873/2025 06/06/2025 16:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EE8-690E-77D1-AB84

Art. 25. O detentor deve disponibilizar suas instalações para o desenvolvimento de atividades comerciais com o uso da tecnologia PLC mediante solicitação formal de algum interessado, ou por interesse próprio.

§ 1º Para disponibilizar suas instalações para o uso da tecnologia PLC, o detentor deve dar publicidade antecipada, durante 30 dias, sobre a infraestrutura e respectivas condições para uso das instalações de distribuição de energia elétrica, no seu sítio eletrônico na Internet.

§ 2º No ato da publicidade, deve ser dado prazo não inferior a 60 (sessenta) dias para apresentação das novas solicitações de uso das instalações para desenvolvimento da tecnologia PLC.

§ 3° O detentor deve fornecer todas as informações às empresas interessadas para a realização de estudos técnicos e econômicos relativos ao desenvolvimento de atividades comerciais com o uso da tecnologia PLC, os quais são de responsabilidade do interessado.

Art. 26. A solicitação de uso das instalações de distribuição de energia elétrica para o desenvolvimento das atividades comerciais com o uso da tecnologia PLC deve ser feita formalmente, por escrito, e conter:

I - as informações técnicas necessárias para a análise de viabilidade de disponibilização da infraestrutura;

II - o plano de implantação;

III - a demonstração da capacidade de execução do referido plano; e

IV - o valor a ser pago pelo contrato de uso comum.

§ 1º O detentor somente pode negar a solicitação devido à limitação na capacidade, segurança, confiabilidade ou violação de requisitos de engenharia.

§ 2º Para negar uma solicitação, o detentor deve fornecer justificativa, em até 60 (sessenta) dias após o recebimento da solicitação formal do interessado.

Art. 27. O detentor deve selecionar o Prestador de Serviço de PLC considerando o atendimento a todos os requisitos técnicos e o maior valor a ser pago pelo contrato de uso comum.

Parágrafo Único. A escolha do Prestador de Serviço de PLC deve ocorrer em até 30 (trinta) dias após o término do prazo estabelecido no §2º do art. 25.

Art. 28. Objetivando resguardar as obrigações associadas às concessões ou permissões, cabe ao detentor estabelecer, no contrato de uso comum de suas instalações com o Prestador de Serviço de PLC, além das condições gerais dos serviços a serem prestados bem como as condições técnicas, operacionais, comerciais e responsabilidades mútuas a serem observadas, cláusulas que definam responsabilidades e prazos para ressarcimento por eventuais danos causados a sua infraestrutura e que

Pág. 37/42 - Projeto de Lei nº 77/2025 - Prot. 1873/2025 06/06/2025 16:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EE8-690E-77D1-AB84

assegurem a prerrogativa de a mesma fiscalizar as obras do prestador de serviços, tanto na implantação do sistema quanto na manutenção e adequação.

§ 1º Os contratos devem conter Acordo Operativo observando a regulamentação específica.

§ 2º Caso o detentor deseje utilizar a infraestrutura do Prestador de Serviço de PLC para atendimento às suas necessidades e interesses dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, o contrato de uso comum deve conter as condições para essa utilização.

Art. 29. Havendo necessidade de modificação ou adaptação das instalações do detentor, os custos decorrentes devem ser atribuídos ao Prestador de Serviço de PLC.

Art. 30. Os equipamentos a serem utilizados na composição do sistema de PLC que serão integrados às instalações de distribuição de energia elétrica devem obedecer à regulamentação específica da Anatel.

Seção IV
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 31. Os documentos relacionados aos processos tratados nesta Resolução devem ser guardados pelo detentor por um período mínimo de cinco anos, para fins de fiscalização da ANEEL.

Art. 32. Ficam revogadas:

I - a Resolução Normativa nº 375, de 25 de agosto de 2009; e

II – a Resolução Normativa nº 797, de 12 de dezembro de 2017.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de novembro de 2022.

HÉLVIO NEVES GUERRA

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 30.09.2022, seção 1, p. 80, v. 160, n. 187.

Pág. 38/42 - Projeto de Lei nº 77/2025 - Prot. 1873/2025 06/06/2025 16:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EE8-690E-77D1-AB84

ANEXO

FORMULÁRIO DE ADEQUAÇÃO DO(S) CONTRATO(S) DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA AO REGULAMENTO APROVADO PELA RESOLUÇÃO CONJUNTA - RC N° 001/99, DENTRE OUTRAS NORMAS.

Nº e Data do Contrato

Nome do Detentor

Nome do(s) Solicitante(s)

I – PUBLICIDADE DA DISPONIBILIDADE DE INFRAESTRUTURA (ART. 9º, RC Nº 001/99)

I.I – O detentor publicou a disponibilidade de infraestrutura na forma prevista pelo art. 13 desta Resolução ou pelo §1º do art. 9º da Resolução Conjunta nº 004/2014? SIM ( ) NÃO ( )

I.II – Caso a resposta à pergunta I.I acima tenha sido "NÃO", favor informar se houve publicações em jornais conforme estabelece o art. 9º da RC nº 001/99: SIM ( ) NÃO ( )

II – AUSÊNCIA DE COMPORTAMENTO PREJUDICIAL À COMPETIÇÃO (ART. 15, RC Nº 001/99)

Nas negociações contratuais e no conteúdo do contrato celebrado houve algum desrespeito aos incisos do art. 15 da RC 001/99? SIM ( ) NÃO ( )

III – ATENDIMENTO À TOTALIDADE DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 20 DA RC Nº 001/99

Houve previsão contratual de todos os incisos do art. 20 da RC Nº 001/99? SIM ( ) NÃO ( )

ITEM DO ART. 20 (ASSUNTO)	DISPOSITIVO(S) DO(S) CONTRATO(S) QUE ATENDE(M) AO ITEM DO ART. 20
I – objeto	
II - modo e forma de compartilhamento da infraestrutura	
III - direitos, garantias e obrigações das partes	
IV - preços a serem cobrados e demais condições comerciais	
V - formas de acertos de contas entre as partes	
VI - condições de compartilhamento da infraestrutura	
VII - condições técnicas relativas à implementação, segurança dos serviços e das instalações e qualidade	
VIII - cláusula específica que garanta o cumprimento do disposto no art. 5º deste Regulamento	
IX - proibição de sublocação da infraestrutura ou de sua utilização para fins não previstos no contrato sem a prévia anuência do detentor	

Pág. 39/42 - Projeto de Lei nº 77/2025 - Prot. 1873/2025 06/06/2025 16:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EE8-690E-77D1-AB84

ITEM DO ART. 20 (ASSUNTO)	DISPOSITIVO(S) DO(S) CONTRATO(S) QUE ATENDE(M) AO ITEM DO ART. 20
X - multas e demais sanções	
XI - foro e modo para solução extrajudicial das divergências contratuais	
XII - prazos de implantação e de vigência	Implantação: Vigência:
XIII - condições de extinção	

IV – ATENDIMENTO À TOTALIDADE DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 9º DESTA RESOLUÇÃO

Houve previsão contratual de todos os incisos do art. 9º desta Resolução? SIM ( ) NÃO ( )

ITEM DO ART. 9º (ASSUNTO)	DISPOSITIVO(S) DO(S) CONTRATO(S) QUE ATENDE(M) AO ITEM DO ART. 9º
I – a responsabilidade objetiva do ocupante sobre eventuais danos causados a infraestrutura do detentor, aos demais ocupantes e a terceiros;	
II – a prerrogativa do detentor para fiscalizar as obras do ocupante, tanto na implantação do compartilhamento quanto na manutenção e adequação;	
III - a possibilidade de o detentor retirar cabos, fios, cordoalhas e equipamentos nas situações previstas no art. 7º e, em ocorrendo a retirada, ser indenizado pelos custos incorridos; e	
IV – o tratamento a ser dado no caso de não cumprimento das obrigações pecuniárias estabelecidas no contrato.	

Declaro que as informações prestadas neste documento correspondem ao(s) contrato(s) em referência e estão de acordo com a legislação aplicável, em especial com o disposto nas Resoluções Conjuntas e nas da ANEEL.

Estou ciente de que declarações falsas caracterizam crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal)

Data: _____

Nome e Assinatura do Representante Legal do Detentor: _____

Pág. 40/42 - Projeto de Lei nº 77/2025 - Prot. 1873/2025 06/06/2025 16:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EE8-690E-77D1-AB84

LEI Nº 7.164, DE 19 DE AGOSTO DE 2022
(Projeto de Lei n º 97/2022, do Vereador Gerson Alves de Souza)

DISPÕE SOBRE O ALINHAMENTO E A RETIRADA DE FIOS EM DESUSO E DESORDENADOS EXISTENTES ENTRE OS POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:
Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e de conformidade com o Art. 35 Inc. III da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a realizar o alinhamento dos fios por ela utilizados e a retirada dos seus fios não utilizados nos postes das redes de energia elétrica existentes no Município de Assis.

Parágrafo único. A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas procedam também, concomitantemente, o alinhamento dos seus fios e cabos e demais elementos por elas utilizados e/ou a retirada dos fios e cabos que não estiverem em utilização.

Art. 2º A empresa concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração pública municipal, de poste de concreto ou de madeira que estiver em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.

§ 1º Em caso de substituição de poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º deste artigo deverá ocorrer em 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º As empresas notificadas pela concessionária ou permissionária da distribuição de energia elétrica terão o prazo máximo de 15 (quinze) dias para re I izar a situação de seus cabos e outros elementos de rede.

Pág. 41/42 - Projeto de Lei nº 77/2025 - Prot. 1873/2025 06/06/2025 16:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EE8-690E-77D1-AB84

Art. 3º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros ocupantes, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e dos sistemas de iluminação pública.

Art. 4º Fica a empresa concessionária ou permissionária, que detenha a concessão de distribuição de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo Municipal relatório das notificações realizadas na forma do art. 2 0 desta Lei, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

Art. 5º As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo único. Os fios e cabos condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupações dos postes das redes de energia elétrica deverão ser estendidos a distância razoável e adequadamente ancorados, desviados, ocultados, ou isolados, de modo que não venham a contribuir para a produção de danos materiais elou estéticos na arborização pública ou junto aos bens que integrantes do patrimônio ambiental e cultural do Município de Assis.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará a seguinte penalização:
I - à empresa concessionária ou permissionária, multa de 50 (cinquenta) UFESP, para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma; e
II - à empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabeamentos, multa de 50 (cinquenta) UFESP, para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica que, diretamente e/ou por meio de terceiros, estiverem agindo em desacordo com esta Lei, no âmbito do Município de Assis.

Art. 6°-A Caberá à Administração Pública do Município de Assis, através dos órgãos do Poder Executivo municipal, competentes para o exercício do poder de polícia administrativa, a fiscalização quanto à execução da presente Lei e a aplicação das penalidades nela previstas, quando for o caso. (Acrescentado pela Lei Ordinária nº 7496, de 01 de fevereiro de 2024)

Art. 7º O prazo para implementação total do que determina esta Lei para as fiações e cabeamentos existentes, será de no máximo 1 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 19 DE AGOSTO DE 2022

Assinado digitalmente
por GERSON ALVES
DE SOUZA
Data: 06/06/2025 11:34

LUIZ ANTONIO RAMÃO
Presidente

Pág. 42/42 - Projeto de Lei nº 77/2025 - Prot. 1873/2025 06/06/2025 16:18. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por GERSON ALVES DE SOUZA

Para validar visite https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5EE8-690E-77D1-AB84